



Rio de Janeiro, 29 de agosto de 2018.

À

Secretaria de Conservação e Serviços Públicos - SECONSER

Av. Visconde do Rio Branco, 11

Ponta D'areia, Niterói/RJ

CEP 24020-000

Ref.: Consulta Pública – Parceria Público-Privada, na modalidade de concessão administrativa, para prestação dos serviços de iluminação nas vias públicas no Município de Niterói, incluídos o desenvolvimento, modernização, ampliação, eficientização energética, operação e manutenção.

Ilustríssimos Senhores,

ENGIE BRASIL PARTICIPAÇÕES LTDA., sociedade limitada com sede na Avenida Almirante Barroso, nº 52, 14º Andar, Conj. 1401 Parte, Centro, no Município do Rio de Janeiro, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda (“*CNPJ*”) sob o nº 01.370.013/0001-15, por seu representante legal abaixo assinado, vem, respeitosamente, apresentar suas contribuições às minutas dos documentos editalícios submetidos à consulta pública, nos termos do aviso publicado pela Secretaria de Conservação e Serviços Públicos (“*SECONSER*”) no Diário Oficial da Cidade de Niterói do dia 30 de julho de 2018, relacionados ao projeto de parceria público-privada visando à delegação, por meio de concessão administrativa, da prestação dos serviços de iluminação nas vias públicas no Município de Niterói, incluídos o desenvolvimento, modernização, ampliação, eficientização energética, operação e manutenção (“*Projeto*”).

Atenciosamente,



Gustavo LABANCA
Diretor de Desenvolvimento de Negócios

Responsável para contato: Kevin ALIX

Telefone: (21) 3974 - 5427

Endereço eletrônico: kevin.alix@engie.com

	Item de Referência	Redação Atual	Sugestão de Alteração	Justificativas
1.	Item 1.1	Não há.	<p><i>“Para os fins do presente EDITAL, e sem prejuízo de outras definições aqui estabelecidas, as seguintes definições aplicam-se às respectivas expressões:</i></p> <p><i>DISTRIBUIDOR:</i> <i>empresa concessionária responsável pela distribuição de energia elétrica no MUNICÍPIO. A AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A. é a atual contratada, por meio do Contrato de Concessão de Distribuição nº 005/1996, de 09 de dezembro de 1996, celebrado junto à ANEEL, e cujo termo está previsto para dezembro de 2026;</i></p> <p><i>CONSÓRCIO:</i> <i>Associação de sociedades, fundos ou entidades com o objetivo de participar da LICITAÇÃO e, em sendo vencedor do certame, constituir-se em SOCIEDADE DE PROPÓSITO ESPECÍFICO, segundo as leis brasileiras;</i></p>	<p>A utilização de termos definidos ao longo de todo instrumento convocatório pressupõe, necessariamente, a indicação do significado atribuível à palavra ou expressão em destaque, ou mesmo a delimitação do conceito que se pretende utilizar no contexto da licitação.</p>

		<p><i>CONTRATO: instrumento jurídico celebrado após conclusão da LICITAÇÃO, que contém as condições de execução das OBRAS e dos SERVIÇOS, bem como todas as disposições que regularão a CONCESSÃO, consubstanciado na minuta referente ao ANEXO 2 do EDITAL;</i></p> <p><i>CONTRAPRESTAÇÃO MÁXIMA DE REFERÊNCIA: valor mensal de referência da CONTRAPRESTAÇÃO MENSAL, constante da PROPOSTA COMERCIAL, a ser pago à CONCESSIONÁRIA após a implementação dos marcos do CRONOGRAMA previstos na minuta do CONTRATO e considerando os limites previstos no ANEXO 3 do EDITAL.</i></p> <p>DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO: <i>conjunto de documentos arrolados no EDITAL, a serem obrigatoriamente apresentado pelas PROPONENTES, destinado a comprovar sua qualificação jurídica, regularidade fiscal e trabalhista,</i></p>	
--	--	---	--

qualificação econômico-financeira e qualificação técnica;

EDITAL: *o presente Edital de Concorrência nº [...] e todos os seus ANEXOS;*

GARANTIA DA PROPOSTA: *a garantia de cumprimento da PROPOSTA COMERCIAL, a ser prestada pela PROPONENTE como condição para participação da LICITAÇÃO, nos termos deste EDITAL;*

GRUPO ECONÔMICO: *sociedades coligadas, controladas ou de simples participação, nos termos dos artigos 1.097 e seguintes, do Código Civil e do artigo 278, da Lei Federal n.º 6.404/76, e as empresas ou fundos de investimentos que possuam diretores, gestores ou acionistas (com mais de 10% de participação) ou representantes legais comuns, bem como aquelas que dependem econômica ou financeiramente de outra empresa ou fundo*

de investimento, além das empresas ou fundos de investimento sujeitos a uma mesma estrutura global, incluindo compartilhamento global de conhecimento, governança e política corporativa;

LICITAÇÃO: *Concorrência nº [...], promovida pelo PODER CONCEDENTE por intermédio da SECONSER, para contratação por meio de CONCESSÃO da prestação dos SERVIÇOS e execução das OBRAS referentes à iluminação das vias públicas do MUNICÍPIO;*

MUNICÍPIO ou PODER CONCEDENTE: *Município de Niterói;*

OBRAS: *são as obras a serem realizadas nas vias municipais para a prestação dos SERVIÇOS, devidamente detalhadas e especificadas no TERMO DE REFERÊNCIA e nos anexos da minuta do CONTRATO. As OBRAS compõem os investimentos a serem realizados pela SPE ao longo da CONCESSÃO e nos termos em que previsto no CRONOGRAMA;*

ÓRGÃO LICITANTE: *Secretaria de Conservação e Serviços Públicos - SECONSER;*

PONTO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA: *cada LUMINÁRIA do sistema de iluminação pública do MUNICÍPIO;*

PROPONENTE: *qualquer pessoa jurídica, fundo de investimento ou entidade de previdência complementar participante da CONCORRÊNCIA, isoladamente ou em consórcio, de acordo com o disposto no EDITAL;*

SESSÃO PÚBLICA: *sessão pública convocada pela COMISSÃO DE LICITAÇÃO para a abertura dos envelopes dos Envelopes “A” e “B” correspondentes à PROPOSTA COMERCIAL e à DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO; SPE ou SOCIEDADE DE PROPÓSITO ESPECÍFICO: Sociedade anônima, constituída na conformidade da lei brasileira, com a finalidade específica de*

			<p><i>prestar os serviços públicos objeto da presente CONCESSÃO.</i></p> <p>VALOR DO CONTRATO: <i>valor correspondente à soma das CONTRAPRESTAÇÕES MÁXIMAS DE REFERÊNCIA, em valores constantes, correspondente a R\$ 681.896.278,49 (seiscentos e oitenta e um milhões, oitocentos e noventa e seis mil, duzentos e setenta e oito reais e quarenta e nove centavos), consoante ANEXO IV ao EDITAL;”</i></p>	
2.	Item 7	Não há.	<p><i>“7.4. A qualificação técnico-operacional exigida neste EDITAL também poderá ser comprovada por meio de atestados emitidos em nome de empresas que compõem o GRUPO ECONÔMICO da LICITANTE, nacionais ou estrangeiras, incluindo as empresas controladas, controladoras, coligadas e/ou empresas sob controle comum da LICITANTE, direta ou indiretamente, desde que a situação (de sociedade controlada, controladora, coligada e/ou empresas sob controle</i></p>	<p>Considerando que (i) o item 7.4.1, “c.1” e “c.2” do Edital exige que a comprovação de <i>corporate finance</i> deverá ocorrer por meio da realização de <u>investimentos em contrato de concessão</u>, (ii) as concessões de grande monta, em sua maioria, <u>são realizadas por sociedades de propósito específico – SPE</u>, a teor do art. 20 da Lei Federal nº 8.987/1995 e 9º da Lei Federal nº 11.079/2004, as quais tem como objeto único e específico a implantação do</p>

			<p><i>comum, direta ou indiretamente) seja devidamente comprovada e vigor e desde data anterior à da publicação do presente EDITAL.</i></p> <p><i>7.5. No caso de alterações societárias e de fusão, incorporação ou cisão de empresas, os atestados somente serão considerados se acompanhados de prova documental e inequívoca da transferência definitiva de acervo técnico.</i></p> <p><i>7.6. Não serão considerados válidos quaisquer outros atestados que não sejam decorrentes dos eventos societários acima destacados.”</i></p>	<p>empreendimento sob concessão, <u>não podendo, portanto, participar de outros certames licitatório</u>, exceto no que tange as potencias receitas acessórias (ii) em razão das complexas relações societárias envolvidas nas concessões, os editais mais recentes de outorga de concessões para a implantação e operação de infraestrutura admitem a possibilidade de apresentação de atestados de empresas controladoras ou controladas pelas licitantes, empresas sob o mesmo controle comum ou, ainda, suas coligadas, sugere-se a admissão de atestados de qualificação técnico-operacional emitidos em nome de empresas que pertençam ao grupo econômico da licitante, ou seja, seja por meio de <u>controle direto ou indireto</u> (controladora, controlada ou sob o mesmo controle comum) ou de <u>coligação</u>.</p>
--	--	--	---	--

3.	Item 7.2.1	<p>“7.2.1. Para fins de comprovação da regularidade fiscal e trabalhista, deverão ser apresentados os seguintes documentos:</p> <p>(...)</p> <p>c.3) Fazenda Municipal: apresentação da Certidão Negativa de Débitos, ou Certidão Positiva com efeito de Negativa, do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, ou, se for o caso, certidão comprobatória de que o licitante, em razão do objeto social, está isento de inscrição municipal;”</p>	<p>“7.2.1. Para fins de comprovação da regularidade fiscal e trabalhista, deverão ser apresentados os seguintes documentos:</p> <p>(...)</p> <p>c.3) Fazenda Municipal: apresentação da Certidão Negativa de Débitos <u>Mobiliários</u>, ou Certidão Positiva com efeito de Negativa <u>de Débitos Mobiliários</u>, ou, se for o caso, certidão comprobatória de que o licitante, em razão do objeto social, está isento de inscrição municipal;”</p>	<p>Conforme entendimento dos tribunais de contas, a demonstração de regularidade fiscal, para fins de aplicação do artigo 29 da Lei Federal nº 8.666/1993, é devida somente em relação ao fato gerador do tributo, ou seja, deve guardar correlação com o objeto pretendido pela Administração e, quando se tratar de vinculação a atividade em que se exija o recolhimento junto aos municípios, <u>ainda assim não se poderá impor aos interessados prova de regularidade junto ao cadastro imobiliário municipal</u>. Nesse contexto, sugere-se que a comprovação de inexistência de débitos em âmbito municipal se restrinja aos mobiliários.</p>
4.	Item 7.3.1	<p>“7.3 DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA</p> <p>(...)</p> <p>c) comprovação de patrimônio líquido de valor correspondente a R\$46.760.000,00 (quarenta e seis milhões e setecentos e sessenta mil reais);</p>	<p>“7.3 DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA</p> <p>(...)</p> <p>c) comprovação de patrimônio líquido de valor correspondente a <u>R\$ 68.189.627,84 (sessenta e oito milhões, cento e oitenta e nove mil, seiscentos e vinte e sete reais e oitenta e quatro centavos)</u>;</p>	<p>Considerando (i) a proposta de valor de contrato associado ao fluxo de recebimento de contraprestação pela Concessionária ao longo de toda a concessão, em valores constantes, conforme item 5.1 da minuta do Contrato de Concessão, (ii) o vulto e a complexidade da Concessão, propõe-se a</p>

		<p><i>d) no caso de consórcio, o valor mínimo de patrimônio líquido exigido será acrescido em 30,0 % em relação ao valor estipulado no subitem 7.3.1, “c”, podendo ser este valor perfeito pela soma dos patrimônios líquidos das consorciadas;”</i></p>	<p><i>d) no caso de consórcio, o valor mínimo de patrimônio líquido exigido será acrescido em 30,0 % em relação ao valor estipulado no subitem 7.3.1, “c”, podendo ser este valor perfeito pela soma dos patrimônios líquidos das consorciadas, <u>na proporção de suas respectivas participações, ou seja, multiplicando-se a participação de cada consorciado pelo valor de seu respectivo patrimônio líquido;</u></i></p> <p><i>e) Para empresas estrangeiras, balanço patrimonial e demonstrações contábeis referentes ao último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei do país de origem, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, acompanhado de análise por auditores independentes. As empresas devem apresentar suas demonstrações contábeis (balanço e demonstrativo de resultados) certificadas por um contador registrado na entidade profissional competente, se a auditoria não for obrigatória pelas leis de seus países de origem;</i></p>	<p>exigência de patrimônio no patamar máximo exigido, ou seja, de 10% do valor estimado para a contratação, conforme art. 31, §3º, da Lei Federal nº 8.666/1993.</p> <p>No mais, sugerem-se (i) que a redação referente ao somatório de patrimônio líquido esteja aderente ao disposto no art. 33, inciso III, da Lei Federal nº 8.666/1993, que expressamente prevê “para efeito de qualificação econômico-financeira, o somatório dos valores de cada consorciado, na proporção de sua respectiva participação” e (ii) regras referentes à comprovação de patrimônio líquido por empresas estrangeiras.</p>
--	--	--	---	---

			<p><i>f) Os valores expressos em moeda estrangeira pelas LICITANTES serão convertidos, para os fins de comprovação do patrimônio líquido, em reais (R\$), mediante a aplicação da taxa de câmbio comercial para venda divulgada pelo Banco Central do Brasil (PTAX800), referente à data de encerramento do exercício social indicada no balanço patrimonial.”</i></p>	
5.	Item 7.4.1	Não há.	<p>“7.4.1. (...) c.1. Para comprovação de Corporate Finance deverá ser apresentado atestado no valor de R\$ xxxxx, xxx (xxxxx reais) que comprove que a licitante realizou aporte com recursos próprios para a realização de investimentos em obras que sejam objeto de contrato de concessão, <u>ou, ainda, a contratação de outras modalidades de financiamento não caracterizadas como project finance, seja pela tomadora do empréstimo ou por seu acionista.</u> (...)</p>	<p>Considerando-se que (i) a inexistência de <i>project finance</i> puro no Brasil, seja modalidade <i>recourse</i> ou <i>non recourse</i>, (ii) alguns empreendimentos de infraestrutura implantados com mecanismos de <i>corporate</i> ou <i>project finance</i> encontram-se no âmbito de concessões públicas, cuja contabilização, em regra, obedecem às disposições da Interpretação Técnica ICPC 01, (iii) na maioria das vezes, não é simples a correlação numérica, nas demonstrações financeiras da licitante, entre os valores obtidos a título de</p>

			<p><i>c.5. A demonstração dos investimentos realizados na modalidade de corporate finance ou project finance também poderá ocorrer por meio da conferência do ativo intangível e/ou ativo financeiro ou, ainda, das informações relativas às dívidas de financiamento e/ou outros valores mobiliários constantes das referidas demonstrações financeiras da empresa atestada, sem prejuízo, ainda, da possibilidade de apresentação de cópia do instrumento de financiamento contratado.”</i></p>	<p>financiamento e outras dívidas mobiliárias e a sua aplicação na infraestrutura concedida e (iv) a ICPC 01, em seu item 11, dispõe que a infraestrutura sob o alcance desta interpretação <u>não será registrada como ativo imobilizado</u>, mas sim como ativo intangível e/ou financeiro, <u>sugere-se</u> (i) que, caso a comprovação de qualificação técnica em questão se referida a infraestrutura implantada em contrato de concessão, a demonstração dos investimentos realizados poderá ocorrer também por meio da conferência do ativo intangível e/ou ativo financeiro ou, ainda, das informações relativas às dívidas de financiamento e/ou outros valores mobiliários constantes das referidas demonstrações financeiras, sem prejuízo, ainda, da possibilidade de apresentação de cópia do instrumento de financiamento contratado e outros documentos hábeis e (ii) a adequação do conceito de <i>corporate finance</i>, haja vista tratar-se de modalidade de</p>
--	--	--	---	--

				<p>financiamento, e não necessariamente de aporte de recursos próprios.</p> <p>Por fim, sugere-se que haja exigência específica de valor monetário para o atestado de Project ou Corporate Finance, em montante ao menos compatível com os investimentos previstos para a Concessão.</p>
6.	Item 8.2.1	<p>“8.2 Documentação das licitantes estrangeiras:</p> <p>8.2.1 Caso a proponente seja empresa estrangeira, deverá apresentar documentos compatíveis com os exigidos neste EDITAL e, além disso, os seguintes documentos:</p> <p>(...)</p> <p>d) atender às exigências dos itens de habilitação mediante documentos equivalentes, notariados e autenticados pelos consulados ou embaixadas do Brasil e traduzidos por tradutor juramentado, nos termos do artigo 32, parágrafo 4º, da Lei 8.666/93.”</p>	<p>“8.2 Documentação das licitantes estrangeiras:</p> <p>8.2.1 Caso a proponente seja empresa estrangeira, deverá apresentar documentos compatíveis com os exigidos neste EDITAL e, além disso, os seguintes documentos:</p> <p>(...)</p> <p>d) atender às exigências dos itens de habilitação mediante documentos equivalentes, notariados e autenticados pelos consulados ou embaixadas do Brasil e traduzidos por tradutor juramentado, nos termos do artigo 32, parágrafo 4º, da Lei 8.666/93. <u>As sociedades estrangeiras provenientes de Estados Signatários da</u></p>	<p>Considerando a superveniência do Decreto Federal nº 8.660/2016, que promulgou a Convenção sobre a Eliminação da Exigência de Legalização de Documentos Públicos Estrangeiros, firmada pela República Federativa do Brasil, em Haia, em 5 de outubro de 1961, sugere-se (i) a complementação do item em destaque, com a finalidade de prever a possibilidade de aposição de apostila caso o país de origem da licitante também seja signatário da Convenção da Apostila e (ii) dispensa de consularização ou aposição de apostila caso o país de origem da licitante seja</p>

			<p><u>Convenção sobre a Eliminação da Exigência de Legalização de Documentos Públicos Estrangeiros, promulgada no Brasil por meio do Decreto federal nº 8.660/2016, poderão substituir a necessidade de autenticação pelo respectivo consulado, referida no item 8.5 acima, pela aposição da apostila de que tratam os artigos 3º e 4º da referida Convenção. A documentação e a respectiva apostila deverão ser traduzidas por tradutor juramentado. O disposto neste item não se aplica às empresas estrangeiras cujo país de origem seja signatário de acordo bilateral com o Brasil que dispense a consularização de documentos.</u></p>	<p>signatário de acordo bilateral com o Brasil que dispense a consularização e outras formalidade.</p>
7.	Item 10.3	<p>“10.3 Os documentos exigidos no ENVELOPE “B” - DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO deverão ser apresentados no original ou em cópia reprográfica autenticada, na forma do artigo 32, e seus parágrafos, da Lei</p>	<p>“10.3 Os documentos exigidos no ENVELOPE “B” - DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO deverão ser apresentados no original ou em cópia reprográfica autenticada, na forma do artigo 32, e seus parágrafos, da Lei Federal nº 8.666/93, e rubricados pelo representante legal do</p>	<p>Sugere-se a previsão específica acerca da desnecessidade de obtenção de cópia autenticada de documentos ou certidões passíveis de obtenção ou conferência de autenticidade pela internet ou, ainda, publicações da versão digital de diário oficial.</p>

		<i>Federal nº 8.666/93, e rubricados pelo representante legal do licitante.”</i>	<i>licitante, <u>exceto que se tratarem de documentos ou certidões passíveis de obtenção ou conferência de autenticidade pela internet ou, ainda, publicações da versão digital de diário oficial.</u></i>	
8.	Item 10.4	<i>“10.4 Os documentos exigidos no ENVELOPE “B” - DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO deverão ser apresentados no original ou em cópia reprográfica autenticada, na forma do artigo 32, e seus parágrafos, da Lei Federal nº 8.666/93, e rubricados pelo representante legal do licitante.”</i>	<i>“10.4 Os documentos exigidos no ENVELOPE “B” - DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO deverão ser apresentados no original ou em cópia reprográfica autenticada, na forma do artigo 32, e seus parágrafos, da Lei Federal nº 8.666/93, e rubricados pelo representante legal do licitante, <u>exceto que se tratarem de documentos ou certidões passíveis de obtenção ou conferência de autenticidade pela internet ou, ainda, publicações da versão digital de diário oficial.</u></i>	Sugere-se a previsão específica acerca da desnecessidade de obtenção de cópia autenticada de documentos ou certidões passíveis de obtenção ou conferência de autenticidade pela internet ou, ainda, publicações da versão digital de diário oficial.
9.	Item 10.5	<i>“10.5 Pode a Comissão de Licitação pedir a exibição do original dos documentos.”</i>	<i>“10.5 Pode a Comissão de Licitação pedir a exibição do original dos documentos no momento da licitação.”</i>	Sugere-se que o item em questão expressamente indique o prazo para apresentação da documentação original, que deverá necessariamente no âmbito do certame licitatório.

10.	Item 10.8.3	“10.8.3 Os licitantes poderão apresentar mais de um representante ou procurador, ressalvada à Comissão de Licitação a faculdade de limitar esse número a um, se considerar indispensável ao bom andamento das sessões públicas.”	“10.8.3 Os licitantes poderão apresentar mais de um representante ou procurador, ressalvada a comissão de licitação a faculdade de limitar esse número ao mínimo de dois , se considerar indispensável ao bom andamento das sessões públicas.”	Em função do volume de documentação, autorizar que sejam pelo menos dois representantes legais atuantes durante a licitação.
11.	Item 10.9	“10.9 A cotação de preços será feita em moeda nacional e deverá corresponder aos preços praticados pela empresa para pagamento à vista na data de realização da licitação, englobando todas as despesas relativas ao objeto do contrato, bem como os respectivos custos diretos e indiretos, tributos, remunerações, despesas fiscais e financeiras e quaisquer outras necessárias ao cumprimento do objeto desta licitação. Nenhuma reivindicação adicional de pagamento ou reajustamento de preços será considerada.”	Exclusão do item.	Sugere-se a exclusão do item em questão, haja vista tratar-se de dispositivo específico para contratações no âmbito da Lei Federal nº 8.666/1993, não sendo aplicável, portanto, à contratação em questão.
12.	Item 11	“11.1 No local, dia e hora previstos neste edital, em sessão pública, deverão	“11.1 No local, dia e hora previstos neste edital, em sessão pública, deverão	A despeito da previsão do artigo 13 da Lei Federal nº 11.0479/2004, que

		<p><i>comparecer os licitantes, com os envelopes “A” e “B”, apresentados na forma anteriormente definida. Os licitantes se farão presentes por seus representantes legais, procuradores ou prepostos que, para tanto, deverão estar munidos da carta de credenciamento, firmada pelo representante legal da empresa, com poderes para praticar todos os atos da licitação, inclusive prestar esclarecimentos, receber notificações e se manifestar quanto à desistência de interposição de recurso.”</i></p>	<p><i>comparecer os licitantes, com os envelopes “A” e “B”, apresentados na forma anteriormente definida. Os licitantes se farão presentes por seus representantes legais, procuradores ou prepostos que, para tanto, deverão estar munidos da carta de credenciamento, firmada pelo representante legal da empresa, com poderes para praticar todos os atos da licitação, inclusive prestar esclarecimentos, receber notificações e se manifestar quanto à desistência de interposição de recurso. <u>A LICITAÇÃO será processada seguindo o procedimento ordinário de fase previsto na Lei Federal nº 8.666/93.</u></i></p>	<p>permite a possibilidade de o Edital prever a inversão da ordem das fases de habilitação e julgamento, tem-se verificado que tal sistemática causa uma série de problemáticas e inconvenientes, tais como o ingresso de licitantes despreparadas e não aptas a assumir os encargos previstos no Edital para a etapa de análise dos preços ofertados. Nesse sentido, e visando a garantir maior segurança ao processo licitatório, sugere-se que, a exemplo de outras licitações visando à celebração de projetos de parceria público-privada, <u>a ordem de julgamento do Edital observe o rito tradicional previsto na Lei Federal nº 8.666/1993, se proceda, primeiramente, à análise da regularidade e adequação das garantias de proposta e do atendimento às condições de habilitação e, posteriormente, julgamento das propostas comerciais.</u></p>
--	--	--	--	---

13.	Item 13.2	<p>“13.2. À licitante vencedora, Sociedade de Propósito Específico (SPE) a ser especialmente constituída para a execução do objeto licitatório, será concedido prazo de até 60 (sessenta) dias corridos para que assine o respectivo contrato, que será contado a partir do recebimento da convocação feita pelo MUNICÍPIO. Neste mesmo prazo deverá ser ultimada a composição definitiva da SPE, parceira privada no processo, formada pela empresa vencedora da licitação.”</p>	<p>“13.2. À licitante vencedora, Sociedade de Propósito Específico (SPE) a ser especialmente constituída para a execução do objeto licitatório, será concedido prazo de até 60 (sessenta) dias corridos para que assine o respectivo contrato, <u>prorrogáveis por igual período por solicitação da licitante vencedora</u>, que será contado a partir do recebimento da convocação feita pelo MUNICÍPIO. Neste mesmo prazo deverá ser ultimada a composição definitiva da SPE, parceira privada no processo, formada pela empresa vencedora da licitação.</p> <p>(...)</p> <p>13.2.2. A SPE será constituída na forma de sociedade anônima, com sede no Brasil, no Município de Niterói, no Estado do Rio de Janeiro;”</p>	<p>Considerando a burocracia e os entraves usualmente enfrentados para a constituição de sociedades, sugere-se a previsão expressa acerca da possibilidade de prorrogação do prazo para a celebração do Contrato. Da mesma forma, considerando a importância e a complexidade do objeto da Concessão, entende-se que a SPE deverá ser constituída sob a forma de sociedade anônima, que dispõe de maior grau de transparência e governança, conforme regime próprio da Lei Federal nº 6.404/1976.</p>
14.	Item 14.4.2	<p>“14.4.2 O prazo decadencial convencionado para o Contratado solicitar o pagamento do reajuste contratual, que deverá ser protocolizado na Unidade Protocoladora do órgão</p>	<p><u>Exclusão do item.</u></p>	<p>Tendo em vista que o reajuste da contraprestação é direito previsto pelo Contrato, devendo sua aplicação ocorrer de forma automática, nos termos da Lei Federal nº 11.079/2004 (art. 5º, §1º), sem</p>

		<i>contratante, é de 60 (sessenta) dias, contados da publicação do índice ajustado contratualmente, sob pena de decair o seu respectivo direito de crédito, nos termos do art. 211, do Código Civil.”</i>		a necessidade de qualquer avaliação ou homologação prévia pelo Poder Concedente, sugere-se a exclusão do item em questão.
15.	Item 15	<i>Item 15</i>	<i>Exclusão integral do item.</i>	As penalidades não referentes ao procedimento licitatório em si constituem matéria a ser tratada no âmbito no Contrato, razão pela qual se sugere a exclusão do item 15 do Edital.
16.	Item 15.9.2.1	<i>“15.10.2.1 A defesa prévia do interessado será exercida no prazo de 5 (cinco) dias úteis, no caso de aplicação das penalidades previstas nas alíneas a, b e c, do item 15.1, e no prazo de 10 (dez) dias, no caso da alínea d, do item 15.1.”</i>	<i>“15.10.2.1 A defesa prévia do interessado será exercida no prazo de 10 (dez) dias úteis, no caso de aplicação das penalidades previstas nas alíneas a, b e c, do item 15.1, e no prazo de 20 (vinte) dias, no caso da alínea d, do item 15.1.”</i>	Prazos maiores de forma a permitir a mobilização de time técnico e legal para a preparação da defesa prévia.
Anexo 1 – Especificações técnicas para implantação de obras e serviços de iluminação pública no Município de Niterói				
17.	-	<i>“O distanciamento dos postes da concessionária AMPLA afeta diretamente a eficiência do sistema de iluminação pública nas vias do município e algumas avenidas</i>	<i>“O distanciamento dos postes da concessionária AMPLA afeta diretamente a eficiência do sistema de iluminação pública nas vias do município e algumas avenidas importantes têm postes com distância</i>	Considerando-se a impossibilidade de se prever os custos para instalação de novos postes, ou, ainda, a remoção e/ou remanejamento dos postes existentes sem projetos prévios, sugere-se que tal

		<i>importantes têm postes com distância acima de 40 metros.”</i>	<i>acima de 40 metros. <u>Não será de responsabilidade da concessionária a instalação de novos postes, remoção ou remanejamento dos postos existentes, sendo de responsabilidade do PODER CONCEDENTE a realização de tais atividades caso necessário para atendimento das normas vigentes.</u>”</i>	obrigação deverá ser alocada ao Poder Concedente.
18.	Anexo 1, Item II, subitem 1.1	<i>“A tensão de alimentação do driver deve atender a 220Vac operando em 60Hz, com fator de potência maior ou igual a 0,95 e a taxa de distorção harmônica (TDH) deve ser menor ou igual a 15 %. O tempo de vida útil mínimo para o conjunto deve ser maior ou igual a 51.280 horas.”</i>	<i>“A tensão de alimentação do driver deve atender a 220Vac operando em 60Hz, com fator de potência maior ou igual a 0,95 e a taxa de distorção harmônica (TDH) deve ser menor ou igual a 15 %. O tempo de vida útil mínimo para o conjunto deve ser maior ou igual a <u>50.000</u> horas, conforme ensaio LM79.”</i>	Solicita-se esclarecer, no texto do Anexo 1, se a taxa de distorção harmônica – TDH se refere às grandezas elétricas tensão e corrente, ou, em caso negativo, qual a metodologia para sua determinação. Adicionalmente, sugere-se que o tempo de vida útil seja definido conforme Regulamento Técnico da Qualidade para Luminárias para Lâmpadas de Descarga e LED – Iluminação Pública Viária (INMETRO), qual seja, 50.000 horas.
19.	Item II, subitem 1.1	<i>“1.1. Tecnologia das fontes luminosas. Para a modernização do sistema de iluminação pública, visando à melhoria de luminosidade e a eficiência</i>	<i>“1.1. Tecnologia das fontes luminosas. Para a modernização do sistema de iluminação pública, visando à melhoria de luminosidade e a eficiência energética no</i>	Com a finalidade de reduzir a assimetria de informação entre licitantes e balizar a formulação das propostas, sugere-se que o Anexo 1 esclareça, de forma adequada,

		<p><i>energética no consumo, está previsto a padronização dos 44.964 pontos por fontes luminosas da tecnologia LED, exceto os locais de impossibilidade de acesso por motivos de segurança e vandalismo.”</i></p>	<p><i>consumo, está previsto a padronização dos 44.964 pontos por fontes luminosas da tecnologia LED, exceto os locais de impossibilidade de acesso por motivos de segurança e vandalismo, <u>assim consideradas as seguintes localidades. Em tais localidades, verifica-se a existência de [•] pontos de iluminação pública, conforme especificações abaixo, que deverão ser substituídas pela SPE, utilizando-se a tecnologia de [•]. Em tais localidades, a atuação da SPE ficará vinculada à disponibilização de policiamento e adequada proteção aos colaboradores da SPE.</u></i></p> <p><i>Deverá ser revisado o cálculo de economia de energia elétrica, apresentado nos Anexos 4 e 11, excluindo, para todos os fins, os pontos de iluminação pública localizados em locais de impossibilidade de acesso por motivos de segurança e vandalismo, os quais não serão substituídos por luminárias LED.”</i></p>	<p>(i) quais localidades consideradas como sensíveis nas questões de segurança e vandalismo, ou, ainda, os critérios a serem eventualmente utilizados para a definição das referidas localidades e (ii) quantos pontos de iluminação deverão ser substituídos pela Concessionária em tais localidades e qual a tecnologia a ser utilizada. Da mesma forma, sugere-se que a atuação da Concessionária em tais localidades seja condicionada à presença de policiamento hábil a viabilizar a incolumidade física dos colaboradores da SPE.</p> <p>Da mesma forma, questiona-se se tais custos estão considerados na modelagem econômico-financeira de referência desenvolvida pelo Município, bem como no cálculo da economia de energia elétrica, haja vista seu inequívoco impacto para os licitantes na formulação de propostas.</p>
--	--	---	---	---

20.	Anexo 1, Item II, subitem 1,1	<p>“O conjunto driver e LED deve possuir uma eficiência luminosa real mínima de 120,0lm/W, comprovada através de atestados emitidos por laboratório acreditado pelo INMETRO, IES ou NVLAP, com temperatura de cor entre 4.000 K a 5.000 K e temperatura de trabalho deve atender entre 0° a 55° C. A SECONSER realizará ensaios com as luminárias apresentadas com a finalidade de aferição dos parâmetros aqui especificados.”</p>	N/A	<p>Sugere-se que o Anexo 1 esclareça textualmente se a eficácia luminosa de 120 l/watt se refere somente ao conjunto driver/LED ou da luminária. Adicionalmente, deverá o mesmo Anexo esclarecer (i) quando deverão ser realizados os ensaios, (ii) quem será responsável pelos custos dos ensaios e (iii) o cronograma de execução ficará suspenso até a conclusão dos ensaios.</p>
21.	Item II, subitem 1.2	<p>“1.2. Luminárias. As luminárias previstas, tanto para modernização quanto para manutenção, devem atender as normas NBR IEC 60598-1, NBR 5123, NBR 5426, NBR IEC 60529, NBR 11003, NBR 12613, NBR 15129. Especificamente aos modelos de manutenção, devem ainda atender às normas NBR IEC 60061 e NBR IEC 60238. As luminárias terão acabamento interno e externo isento de falhas ou qualquer outro defeito, tais como: bolhas, rebarbas, arestas vivas ou</p>	<p>“1.2. Luminárias. As luminárias previstas, tanto para modernização quanto para manutenção, devem atender as normas NBR IEC 60598-1, NBR 5123, NBR 5426, NBR IEC 60529, NBR 11003, NBR 12613, NBR 15129, <u>ou normas internacionais correspondentes.</u> Especificamente aos modelos de manutenção, devem ainda atender às normas NBR IEC 60061 e NBR IEC 60238, <u>ou normas internacionais correspondentes.</u> As luminárias terão acabamento interno e externo isento de</p>	<p>Considerando que a abertura da especificação técnica para luminárias importadas poderá favorecer a redução da contraprestação para o Poder Concedente, sugere-se que a redação do Anexo 1 seja alterada nesse sentido.</p>

		<i>furos que possam vir a comprometer seu pleno desempenho.”</i>	<i>falhas ou qualquer outro defeito, tais como: bolhas, rebarbas, arestas vivas ou furos que possam vir a comprometer seu pleno desempenho.”</i>	
22.	Item II, subitem 2	<i>“-Eliminação de toda a demanda reprimida do Sistema em até 12 (doze) meses, após assinatura do Contrato de Concessão;”</i>	<i>“-Eliminação de toda a demanda reprimida do Sistema em até 36 (trinta e seis) meses, após entrega do cadastro georreferenciado do Sistema de Iluminação Pública;”</i>	<p>Inicialmente, sugere-se a ampliação do prazo para eliminação da demanda reprimida do sistema de iluminação pública do Município, com a finalidade de auxiliar o adequado planejamento por parte da Concessionária. Da mesma forma, requer-se que o Anexo 1 textualmente esclareça se os quantitativos referentes à demanda reprimida estão incluídos nos 44.964 pontos. Caso não esteja, sugere-se definir um valor limite relativo aos pontos de demanda reprimida e um prazo superior de execução, conforme redação sugerida, visto que é necessário levantar os pontos, suas especificações, elaborar projeto, etc.</p> <p>Por fim, sugere-se incluir a definição de demanda reprimida e quais as condições do ponto, para que então seja</p>

				responsabilidade da concessionária de instalar a luminária. Caso não seja prevista a instalação de luminárias adicionais em função de demanda reprimida, sugerimos excluir este item.
23.	Anexo 1, Item II, subitem 2	<p>“2. <i>Parâmetros Operacionais.</i> <i>Para o desenvolvimento do presente trabalho foram considerados os seguintes parâmetros Operacionais como base aos estudos, mapeamentos e modelagens necessárias.</i></p> <ul style="list-style-type: none"> - <i>Entrega do cadastro georreferenciado de todo o Sistema de Iluminação Pública em até 6 (seis) meses, após assinatura do Contrato de Concessão;</i> - <i>Eliminação de toda a demanda reprimida do Sistema em até 12 (doze) meses, após assinatura do Contrato de Concessão;</i> - <i>Melhorias e adequação de todo o Sistema de Iluminação Pública do município com tecnologia LED, exceto os locais de impossibilidade de acesso por motivos de segurança e vandalismo,</i> 	<p>“2. <i>Parâmetros Operacionais.</i> <i>Para o desenvolvimento do presente trabalho foram considerados os seguintes parâmetros Operacionais como base aos estudos, mapeamentos e modelagens necessárias.</i></p> <ul style="list-style-type: none"> - <i>Entrega do cadastro georreferenciado de todo o Sistema de Iluminação Pública em até 6 (seis) meses, <u>após a emissão da ordem de início de serviço prevista no item 6.1 do Contrato;</u></i> - <i>Eliminação de toda a demanda reprimida do Sistema em até 36 (trinta e seis) meses, <u>após a emissão da ordem de início de serviço prevista no item 6.1 do Contrato, até o limite de [•] pontos de iluminação pública;</u></i> - <i>Melhorias e adequação de todo o Sistema de Iluminação Pública do município com</i> 	Considerando (i) que o início da vigência contratual está relacionado à emissão da ordem de serviço prevista no item 6.1 do Contrato de Concessão, o que ocorrerá após a conclusão da transição dos serviços, (ii) a inexistência de disponibilização aos licitantes de qualquer cadastro georreferenciado atualizado que permita estimar, com precisão, as intervenções e quantitativos necessários à eliminação da demanda reprimida existente, (iii) a necessidade de estimativas adequadas com relação à eliminação da demanda reprimida para a formulação das propostas comerciais e dos planos de negócios pelos licitantes, sugere-se que (a) o marco contratual para os prazos previstos no item II, subitem 2, do Anexo 1, sejam

		<p><i>em até 36 (trinta e seis) meses após assinatura do Contrato de Concessão;</i></p> <p><i>- Implantação de sistema de telegestão em todo o sistema de iluminação pública com luminárias LED em até 36 (trinta e seis) meses após a assinatura do Contrato de Concessão;”</i></p>	<p><i>tecnologia LED, exceto os locais de impossibilidade de acesso por motivos de segurança e vandalismo, em até 36 (trinta e seis) meses <u>após a emissão da ordem de início de serviço prevista no item 6.1 do Contrato;</u></i></p> <p><i>- Implantação de sistema de telegestão em todo o sistema de iluminação pública com luminárias LED em até 36 (trinta e seis) meses <u>após a emissão da ordem de início de serviço prevista no item 6.1 do Contrato;</u>”</i></p>	<p>computados a partir da emissão da ordem de serviço a que se refere o item 6.1 do Contrato de Concessão e (b) <u>seja informado o quantitativo de pontos de iluminação pública a serem implantados pela Concessionária para eliminação da demanda reprimida,</u> ou seja, se tais pontos <u>estariam contidas no montante global de 44.964 pontos de iluminação a serem substituídos pela Concessionária</u> ou se haverá um quantitativo específico para demanda reprimida, com os respectivos ajustes na modelagem econômico-financeira de referência do Município.</p>
24.	Anexo 1, Item II, subitem 3	<p><i>“O sistema de iluminação possui 44.964 pontos, com consumo faturado por estimativa. As tecnologias e potência das fontes de luz nos pontos existentes no parque de iluminação pública do município são variadas e conforme cadastro da AMPLA do ano de 2015 estão relacionadas com as respectivas quantidades conforme quadro apresentado a seguir:”</i></p>	N/A	<p>Conforme tabela apresentada neste item existem somente 279 luminárias de LED instaladas no município. Solicitamos o esclarecimento sobre onde estão instaladas estas luminárias, se possuem sistema de telegestão compatíveis com as especificações do edital, se estas luminárias atendem aos requisitos luminotécnicos da NBR 5101 e se existem ensaios dessas luminárias que</p>

				comprovem que elas atendem aos testes da ABNT NBR IEC 60598-1:2010.
25.	Anexo 1, Item II, subitem 3.1	<i>Na requalificação da iluminação da orla marítima deverá ser utilizada iluminação que reduza o máximo possível o impacto na fauna marinha, fator preocupante no tratamento ambiental moderno. Nesses locais, deverão ser utilizadas luminárias com temperatura de cor mais baixa, comprovadamente mais confortável e adequada à fauna marinha.</i>	N/A	Sugere-se que o Anexo 1 indique os locais nos quais este tipo de luminária deverá ser aplicado, número de luminárias, bem como a temperatura de cor a ser utilizada, a fim de balizar adequadamente as propostas comerciais.
26.	Anexo 1, Item III, subitem 1	N/A	<i>Inclusão textual</i> <i>Caso sejam verificada a insuficiência ou incoerências técnicas entre as especificações e os quantitativos apresentados na planilha LUMINÁRIAS, integrante do Anexo 4 e a necessidade de cumprimento da NBR-5101:2012 ao longo de toda a vida útil esperada das LUMINÁRIAS, a Concessionária poderá solicitar o reequilíbrio financeiro do CONTRATO.</i>	Faz-se referência ao documento denominado “Caderno PROJETO DE ENGENHARIA”, o qual conteria todas as memórias de cálculo de parâmetros adotados no dimensionamento das luminárias. Ocorre que, não obstante a importância do referido documento (Caderno Projeto de Engenharia) para que os licitantes conheçam a fundo a modelagem técnica adotada pelo Poder Concedente, tal documento não foi disponibilizado no âmbito desta consulta pública. Nesse contexto, requer-se a

				<p>disponibilização do referido documento para análise e eventuais comentários.</p> <p>Adicionalmente, caso haja incoerências entre as especificações e quantitativos apresentados na planilha LUMINÁRIAS, integrante do Anexo 4 e o cumprimento da NBR-5101:2012, caberá a Concessionária a solicitação de reequilíbrio econômico financeiro do Contrato. É importante destacar, nesse contexto, que, conforme simulações preliminares, caso a depreciação do fluxo luminoso das Luminárias seja de 30%, de acordo com o item 6.19 do item VI do Anexo 1, ao final da vida útil da luminária, a NBR-5101:2012 não estaria sendo cumprida.</p>
27.	<p>Item II, subitem 3 e item IV, subitem 7</p>	<p><i>“3. Vandalismo e roubo. Foi considerado o índice de vandalismo e roubo anual de 4% da quantidade de pontos de Iluminação Pública existente no município de Niterói.”</i></p> <p><i>“7. Furto, vandalismo ou acidentes.</i></p>	<p><i>“3. Vandalismo e roubo. Foi considerado o índice de vandalismo e roubo anual de 4% da quantidade de pontos de Iluminação Pública existente no município de Niterói. <u>Caso o índice de furtos, roubos e vandalismo ultrapasse, em determinado ano, o percentual de 4% dos pontos de iluminação pública existentes no</u></i></p>	<p>Considerando (i) o princípio da alocação eficiente de riscos em contratos de parcerias público-privadas, consoante o qual os riscos devem ser alocados à Parte que melhor puder gerenciá-los, (ii) a questão da segurança pública transcende a gestão da Concessionária, constituindo matéria de segurança pública, (iii) a</p>

		<p><i>Todos os custos advindos de furtos, acidentes, vandalismo, fenômenos meteorológicos ou geológicos e casos de danos ao sistema de origem diversa, deverão ser arcados pela SPE. Mesmo considerando-se o fato de as luminárias com tecnologia LED instaladas pela SPE terem garantia quanto a seu perfeito funcionamento pelo período de 12 anos, há previsão de luminárias LED nos materiais de consumo dimensionados pelo MUNICÍPIO para reposição das que vierem a sofrer avarias ou perda total pelos motivos previstos neste item.</i></p> <p><i>Este custo deve ser previsto pela SPE e estar contido nos SERVIÇOS, devendo os materiais a este título estar contidos nos custos mensais dos SERVIÇOS 1º ANO, SERVIÇOS 2º ANO, SERVIÇOS 3º ANO e SERVIÇOS 4º ANO EM DIANTE.”</i></p>	<p><u>Município de Niterói, o Poder Concedente deverá recompor o equilíbrio econômico-financeiro da Concessão.”</u></p> <p><i>“7. Furto, vandalismo ou acidentes. Todos os custos advindos de furtos, acidentes, vandalismo, fenômenos meteorológicos ou geológicos e casos de danos ao sistema de origem diversa, deverão ser arcados pela SPE, <u>observado, especificamente com relação às hipóteses de furto, roubo ou vandalismo, o limite previsto no item III, subitem 3, deste Anexo.</u> Mesmo considerando-se o fato de as luminárias com tecnologia LED instaladas pela SPE terem garantia quanto a seu perfeito funcionamento pelo período de 12 anos, há previsão de luminárias LED nos materiais de consumo dimensionados pelo MUNICÍPIO para reposição das que vierem a sofrer avarias ou perda total pelos motivos previstos neste item.</i></p> <p><i>Este custo deve ser previsto pela SPE e estar contido nos SERVIÇOS, <u>até o limite acima referido,</u> devendo os materiais a este</i></p>	<p>Concessionária não dispõe de poder de polícia para coibir ações de roubo, furto ou vandalismo, (iv) o alto custo inerente à contratação de apólices de seguros para o referido risco, o que, em última análise, poderá inviabilizar a Concessionária, sugere-se que o limite de 4% considerado na modelagem econômico-financeira de referência pelo Poder Concedente seja considerado como limite máximo de assunção de risco pela Concessionária, superado o qual deverá haver, necessariamente, recomposição do equilíbrio econômico-financeiro da Concessão.</p> <p>Nesse contexto, sugere-se ainda que a alocação de risco prevista no item 2.6 do Anexo 8 – Matriz de Riscos, seja alterada para comportar a sugestão ora apresentada.</p>
--	--	--	---	--

			<i>título estar contidos nos custos mensais dos SERVIÇOS 1º ANO, SERVIÇOS 2º ANO, SERVIÇOS 3º ANO e SERVIÇOS 4º ANO EM DIANTE.”</i>	
28.	Item IV, subitem I	<p><i>“1. Conceitos a serem seguidos na elaboração do planejamento da iluminação pública.</i></p> <p><i>A iluminação pública deve contribuir para a beleza do cenário noturno, monumentos e edifícios, ter impacto ambiental controlado e limitado, devendo a energia elétrica consumida ser a necessária, sem desperdício e o custo de promovê-la deve ser adequado com as funções urbanas, necessidades e possibilidades do usuário, bem como a tecnologia deve utilizar-se de conhecimento, técnica e produtos regionais, quando possível.”</i></p>	<p><i>“1. Conceitos a serem seguidos na elaboração do planejamento da iluminação pública.</i></p> <p><i>A iluminação pública deve contribuir para a beleza do cenário noturno, monumentos e edifícios, ter impacto ambiental controlado e limitado, devendo a energia elétrica consumida ser a necessária, sem desperdício e o custo de promovê-la deve ser adequado com as funções urbanas, necessidades e possibilidades do usuário, bem como a tecnologia deve utilizar-se de conhecimento, técnica e produtos regionais, quando possível. <u>Segue abaixo a relação de monumentos, quantitativos, características técnicas, cronograma e outras características da iluminação a ser implantada pela SPE para iluminação de destaque.</u>”</i></p>	<p>Considerando que (i) a iluminação externa de monumentos e outros equipamentos públicos de relevância cultural ou estética se caracteriza como iluminação de destaque, (ii) a iluminação de destaque possui características específicas, definidas no âmbito de cada projeto, (iii) o Anexo 1, não obstante mencione que a SPE deverá implantar iluminação de destaque, não elenca os monumentos ou equipamentos que serão dotados de iluminação de destaque pela SPE, tampouco em que condições, prazo etc., (iv) o Anexo 4 ao Edital não contém qualquer estimativa de investimentos com relação à implantação de iluminação de destaque, sugere-se que o Anexo 1 ao Edital traga maior detalhamento acerca do tema, possibilitando a adequada formulação de</p>

				propostas pelos licitantes, sem prejuízo, ainda, da adequação do modelo econômico-financeiro de referência, para contemplar custos e investimentos com iluminação de destaque.
29.	Anexo 1, Item V, subitem 3.9.9	<i>“3.9.9 Armazenar as informações, na forma de banco de dados integrados, com variáveis no tempo e que possam suportar os processos de tomada de decisões bem como a medição da potência consumida em período de tempo determinado, com a finalidade de aferição do consumo de energia elétrica, em medição que possa ser aferida e aprovada pela distribuidora de energia elétrica local.”</i>	<u>“3.9.9 Após homologação pelo Poder Concedente do sistema de medição do parque de iluminação pública pela distribuidora, o sistema deverá ser capaz de armazenar as informações, na forma de banco de dados integrados, com variáveis no tempo e que possam suportar os processos de tomada de decisões bem como a medição da potência consumida em período de tempo determinado, com a finalidade de aferição do consumo de energia elétrica, em medição que possa ser aferida e aprovada pela distribuidora de energia elétrica local.”</u>	Atualmente não há regulação específica, no âmbito da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, que obrigue a distribuidora de energia elétrica a aceitar a medição do consumo de energia elétrica por meio do sistema de telegestão/telemedição instalado no parque de iluminação pública. Neste sentido, questiona-se se (i) o Município de Niterói será responsável por obter a aprovação/homologação do sistema de telemedição do parque de iluminação pública pela distribuidora e (ii) o sistema de telemedição/telegestão deverá ser capaz de realizar a medição do consumo, mesmo sem a homologação do sistema pela distribuidora ou referido sistema poderá estar preparado para, após a homologação nos termos da

				regulamentação aplicável e superveniente, a Concessionária efetuar a instalação de sistema de medição de consumo.
30.	Anexo 1, Item V, subitem 3.10.5.2	<i>“3.10.5.2 Produtividade das Equipes”</i>	N/A	Solicita-se que o Anexo 1 esclareça de forma expressa quais funcionalidades o sistema de gestão do parque de iluminação pública deverá conter. Favor detalhar, como por exemplo: apontar quantas OS foram atribuídas a determinada equipe, quantas foram fechadas, o tempo para solucionar determinada OS, se a OS foi encerrada e problema resolvido etc.
31.	Item V, subitem 4	<i>Não há.</i>	<i>“A SPE poderá alterar poderá alterar os itens da tabela da lista de equipamentos, softwares e serviços descritas neste item, desde que a tecnologia adotada tenha funcionalidades e/ou desempenhos semelhantes ou superiores àquela de referência.”</i>	A Telegestão, tecnologia de comunicação inteligente que evolui ao longo dos anos, apresenta um leque de soluções em arquiteturas diversas, totalizando quantidades e desempenhos distintos. Assim, sugere-se que a SPE poderá alterar os itens da tabela da lista de equipamentos, <i>softwares</i> e serviços descritas nos itens “ANEXO I – CAPITULO IV – SISTEMA DE TELEGESTÃO E TELEMETRIA DO

				PARQUE LUMINOTÉCNICO – ITEM 4”. Descrição dos equipamentos e ferramentas do sistema”, <u>desde que a tecnologia adotada tenha funcionalidades e/ou desempenhos semelhantes ou superiores àquela de referência.</u>
32.	Anexo 1, Item V, subitem 5	<p>“5. Exigências para a instalação. (...) <i>5.1.1. Vetorização da base cartográfica digital da cidade.</i> <i>5.1.1.1. Elementos a serem vetorizados: quadras, eixos de ruas, nome de logradouro e divisa de bairros.”</i></p>	N/A	Sugere-se que o Anexo 1 esclareça textualmente se a vetorização da base cartográfica digital do Município de Niterói será disponibilizada pelo Poder Concedente.
33.	Anexo 1, Item V, subitem 6	<p>“6. Software de Gerenciamento do Sistema. (...) <i>Deve possibilitar ao menos as seguintes medições: entrada de tensão AC, potência total, potência ativa, potência reativa, potência aparente, cosφ, potência aparente total, potência ativa total e temperatura interna.</i> .”</p>	<p>“6. Software de Gerenciamento do Sistema. (...) <i>Deve possibilitar ao menos as seguintes medições: entrada de tensão AC, potência total, potência ativa, potência reativa, potência aparente, cosφ, potência aparente total e potência ativa total.”</i></p>	<p>A medição da temperatura interna das luminárias exige maiores investimentos e não agrega valor à Concessão do ponto de vista de operação e manutenção do Parque. Neste sentido, entendemos que pode ser descartada a medição desta variável do escopo da Concessão. Adicionalmente, sugere-se a exclusão da necessidade de gerenciamento dos perfis luminosos, visto que há outros testes</p>

				previstos pelo Contrato para acompanhamento desta variável, que não seja pelo Software de Gerenciamento do Sistema.
34.	Anexo 1, Item V, subitem 7	<p>“7. <i>Parâmetros técnicos do sistema de telegestão e telemetria:</i></p> <p>(...)</p> <p>7.7.1.1.7. <i>Dados elétricos e ambientais:</i></p> <ul style="list-style-type: none"> • <i>Tensão de alimentação: 220V-240V/60Hz;</i> • <i>Capacidade de chaveamento: 15 A;</i> • <i>Proteção contra surto de 10 kA;</i> • <i>Temperatura ambiente de operação de -10 a + 50°C;</i> • <i>Grau de proteção IP 66;”</i> 	N/A	Solicita-se que o Anexo 1 esclareça de forma expressa se haverá, de fato, necessidade de capacidade de chaveamento de 15 A ou se a capacidade de chaveamento poderá ser adequada na etapa de projeto executivo.
35.	Anexo 1, Item V, subitem 9	<p>“9. <i>Sistema de comunicação via Bluetooth.</i>”</p>	N/A	Solicita-se que o Anexo 1 esclareça de forma expressa o detalhamento da aplicação e as funcionalidades requeridas pela rede <i>Bluetooth</i> , uma vez que já está previsto telegestão em todos os pontos de iluminação pública e um relé fotoelétrico/fotoeletrônico em cada luminária. Da mesma forma, deverá ser textualmente esclarecido se o sensor de luminosidade solar será responsável pelo

				acionamento das luminárias ou se este deverá ocorrer via relé fotoelétrico/fotoeletrônico.
36.	Anexo 1, Item VI, subitem 4	<i>Os eletrodutos deverão ser substituídos integralmente, prevendo-se a utilização de eletroduto de PVC corrugado, tipo PEAD, ao longo do trecho e eletroduto de aço galvanizado para realização das travessias. Nas interligações entre rede de distribuição e pontos de iluminação, ou seja, entre caixas de passagem e postes, deverá ser utilizado eletroduto de PVC flexível. Para as travessias e demais trechos, deverão ser utilizados eletrodutos de FG 50 mm. Nos trechos onde houver duto de FG 50 mm, deverá ser instalado outro duto de reserva com mesmo diâmetro.</i>	N/A	Favor indicar a metragem estimada de eletrodutos a ser substituído. Adicionalmente solicita-se a confirmação que os custos referentes a substituição dos eletrodutos está previsto no plano de negócios.
37.	Anexo 1, Item VI, subitem 5	<i>“5. Ligações elétricas. Todas as emendas e derivações de condutores deverão ser realizadas somente nas caixas de passagens e isoladas com fita autofusão, em duas camadas, revestidas com fita isolante comum. Nas luminárias LED projetadas,</i>	N/A	Sugere-se que o Anexo 1 esclareça textualmente se os fusíveis serão instalados em todas as luminárias LED ou apenas nos circuitos dedicados. No caso de fusíveis instalados individualmente, será necessário o estudo de viabilidade junto aos

		<i>deverão ser colocados fusíveis de proteção.”</i>		fornecedores de Luminárias, uma vez que este dispositivo deverá proteção ser instalado no interior da luminária, que muitas não têm espaço interno disponível. Solicita-se, ainda, esclarecimento se os custos de instalação fusíveis estão previstos no plano de negócios.
38.	Anexo 1, Item VI, subitem 6.16	<i>“6.16. Deve ser dimerizável;”</i>	<i>“6.16. Deverá ser dimerizável, <u>somente após revisão da regulamentação e de norma NBR 5101, de forma a permitir o uso da dimerização nas vias públicas.</u>”</i>	Tendo em vista que não há regulamentação que autorize a dimerização, bem como quando o uso da dimerização, a luminária passa não atender as normas da NBR 5101, solicitamos que seja excluída e exigência da dimerização ou que tal obrigação seja exigida somente após revisão da referida norma técnica.
39.	Anexo 1, Item VI, subitem 6	<i>“6.28.1. Serão aceitas luminárias com potência inferior, obedecido ao disposto no subitem 6.29. “6.28.2. Não serão admitidas luminárias com potência maior do que 5,0 % às especificadas.”</i>	Exclusão de itens	Solicita-se confirmação se (i) a Concessionária poderá propor Luminárias com diferente especificação técnica na etapa de projeto executivo, desde que atendam aos requisitos de grau de proteção, de ensaios de esforço, como por exemplo o corpo das luminárias LED

				<p>poderá ser construído com a utilização de alumínio fundido ou chapa de alumínio; e (ii) se o limite de distorção harmônica do driver é de corrente e de tensão elétrica.</p> <p>Em razão das diferentes variedades de soluções que podem atender à norma NBR 5101, atendendo ao nível de eficácia mínimo de 120 lumens/watt, consideramos adequado excluir as limitações de potência uma vez que já existe o compromisso da Concessionária em atender a economia de energia de 65,23%, principalmente as luminárias de baixa potência cuja variação de 5% da potência representa menos de 1W.</p>
40.	Anexo 1, Item VI, subitem 7	<i>“7. Aterramentos. Considerando-se que há deficiência nos aterramentos existentes, o quadro de luz, os eletrodutos, os postes, as luminárias e demais componentes metálicos que não devem sofrer condução de corrente elétrica, deverão ser aterrados nas</i>	N/A	Sugere-se que o Anexo 1 esclareça textualmente se os postes de concreto pertencentes a concessionária de distribuição de energia elétrica (Ampla) deverão ser aterrados. Favor confirmar, ainda, se os custos de aterramento estão incluídos no plano de negócio.

		<i>caixas de passagens/inspeções e todas as hastes de terra interligadas entre si com condutor singelo. Cada circuito de distribuição deverá possuir condutor de aterramento específico. A haste de aterramento deverá ser em bastão de cobre Ø 15 x 2400mm. Deverão ser usados conectores de aperto mecânico, tipo Split Bolt, para conexão da haste de aterramento aos condutores terra, sendo um conector por condutor. A resistência de terra, nos diversos pontos da instalação, deverá ser menor ou igual à 10 ohms em qualquer época do ano.”</i>		
41.	Anexo 1, Item VI, subitem 6.23	<i>“6.23. Possuir dissipadores de calor do conjunto circuito/LEDs em alumínio injetado, vedado uso de ventiladores, bombas ou líquidos de arrefecimento. Não deve permitir o acúmulo de detritos de forma a não prejudicar a dissipação de calor;”</i>	<i>Exclusão de item.</i>	Entende-se que não há relevância técnica o uso de dissipadores de calor, razão pela qual é sugerida a exclusão deste item.
42.	Anexo 1, Item VII, subitem 3.3	<i>3.3. As lâmpadas queimadas ou inservíveis devem ser mantidas intactas, acondicionadas preferencialmente em suas embalagens originais, protegidas</i>	<i>3.3. As lâmpadas queimadas ou inservíveis devem ser mantidas em locais adequados e seco até o referido descarte,</i>	As embalagens originais das luminárias não são armazenadas, e sim, descartadas ao momento de sua instalação.

		<i>contra eventuais choques que possam provocar a sua ruptura, e armazenadas em local seco.</i>		
43.	Anexo 1, Item VIII, subitem 1	<p><i>“VIII – OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO DO SISTEMA DE ILUMINAÇÃO NAS VIAS PÚBLICAS.</i></p> <p><i>1. Considerações sobre os serviços de manutenção e operação do sistema de iluminação nas vias públicas – evolução ao longo do CONTRATO.</i></p> <p><i>O dimensionamento das equipes de pessoal equipamento e materiais a serem empregados na execução dos serviços de manutenção e operação do sistema de iluminação nas vias públicas está descrito pormenorizadamente no PROJETO DE ENGENHARIA.”</i></p>	N/A	Faz-se referência ao documento denominado “Caderno PROJETO DE ENGENHARIA”, o qual conteria todas as memórias de cálculo de parâmetros adotados no dimensionamento das luminárias. Ocorre que, não obstante a importância do referido documento (Caderno Projeto de Engenharia) para que os licitantes conheçam a fundo a modelagem técnica adotada pelo Poder Concedente, tal documento não foi disponibilizado no âmbito desta consulta pública. Nesse contexto, requer-se a disponibilização do referido documento para análise e eventuais comentários.
44.	Anexo 1 Item VIII, subitem 1.5.2	<i>“1.5.2. caso a quantidade de luminárias aumente durante o prazo contratual, situação que ocorrerá em função do crescimento vegetativo do MUNICÍPIO, com a inserção de novos loteamentos, áreas e vias públicas às atuais, o valor</i>	<i><u>“1.5.2. a SPE deve prever o aumento de 0,6% ao ano da quantidade de luminárias durante o prazo contratual, situação que ocorrerá em função do crescimento vegetativo do MUNICÍPIO, com a inserção de novos loteamentos, áreas e</u></i>	Sugere-se definir uma quantidade indicativa do número de pontos de iluminação pública relativa ao crescimento vegetativo do Município, de forma a evitar que o reequilíbrio econômico-financeiro do Contrato

		<p><i>dos SERVIÇOS a serem executados pela SPE deverá ser objeto de reequilíbrio econômico-financeiro, devendo a SPE demonstrar seus aumentos de custo, através de requerimento fundamentado enviado ao MUNICÍPIO. O pedido deverá observar as determinações contidas na Cláusula 17 do CONTRATO;”</i></p>	<p><u>vias públicas às atuais, o valor dos SERVIÇOS a serem executados pela SPE. Caso o aumento do número de pontos supere o valor de 0,6% ao ano, esta variação deverá ser objeto de reequilíbrio econômico-financeiro, observadas as determinações contidas na Cláusula 17 do CONTRATO;”</u></p>	<p>ocorra de maneira frequente, ajustando-se o modelo econômico-financeiro de referência.</p>
45.	<p>Anexo 1, Item VIII, subitem 2</p>	<p><i>“2. Manutenção corretiva. Deverão ser executadas todas as atividades necessárias ao acendimento do ponto luminoso durante a noite ou de seu apagamento, quando aceso, durante o dia ou ainda aquelas necessárias para correção de mau funcionamento do ponto luminoso (apagando e acendendo intermitentemente). As atividades envolvidas são as seguintes: 2.1. Substituição de lâmpada queimada ou danificada: deverá ser trocada a unidade com defeito por outra de mesma característica.</i></p>	<p>N/A</p>	<p>Sugere-se que o Anexo 1 esclareça textualmente se os postes metálicos deverão ser substituídos por postes metálicos ou por outro material, como por exemplo, de fibra. Solicita-se, ainda, o detalhamento da especificação dos reatores ou drivers já instalados, uma vez que deve ser substituído por driver compatível ao instalado, conforme item 2.3 transcrito.</p>

	<p>2.2. <i>Substituição de relé: deverá ser trocado o relé com defeito por outro novo, necessariamente eletrônico.</i></p> <p>2.3. <i>Substituição de reatores e drivers: deverá ser trocado o reator ou driver com defeito por outro novo.</i></p> <p>2.4. <i>Substituição de fusíveis: os fusíveis danificados e/ou queimados deverão ser trocados por novos. Excepcionalmente serão aceitos reparos e recuperação ou troca da base do fusível.</i></p> <p>2.5. <i>Substituição de condutores: os condutores (fios e cabos) com excesso de emendas ou com isolação comprometida por curtos-circuitos ou sobrecargas deverão ser substituídos por outros de mesma bitola ou de bitola maior, quando necessário, nos casos em que a instalação não permita o acendimento do ponto luminoso.</i></p> <p>2.6. <i>Substituição/instalação de conectores: os conectores danificados deverão ser trocados por novos e deverá ser prevista a instalação de novos conectores necessários ao perfeito</i></p>		
--	---	--	--

		<p><i>funcionamento do ponto luminoso, seja na tecnologia atual ou em LED.</i></p> <p><i>2.7. Substituição de componentes/acessórios: os componentes/acessórios danificados que impossibilitam o perfeito funcionamento do ponto luminoso deverão ser integralmente trocados por novos. Os principais são os seguintes: capacitores, soquetes, contadores, ignitores e parafuso de ajuste.</i></p> <p><i>2.8. Substituição de luminárias LED ou drivers: deverão ser substituídos por componentes de mesma potência e características.</i></p> <p><i>2.9. Retirada de postes exclusivos de IP abalroados ou danificados por vandalismo: os postes deverão ser substituídos por outros de mesmas características.”</i></p>		
46.	Anexo 1, Item VIII, subitem 3	<p><i>“3. Manutenção preventiva. As atividades de manutenção preventiva deverão contemplar os seguintes aspectos:</i></p>	N/A	Sugere-se que o Anexo 1 esclareça textualmente o critério a ser adotado para a definição da realização dos serviços de limpeza interna e externa das luminárias.

		<p>3.1. <i>Melhoria da qualidade com relação ao nível de iluminação:</i></p> <p>3.1.1. <i>Limpeza de luminárias: Esta atividade constitui na limpeza interna e externa na luminária.”</i></p>		
Anexo 2 – Minuta do Contrato				
47.	Item 1.1	Não há.	<p>“APORTE: <i>valor a ser pago pelos investimentos na expansão e modernização da REDE MUNICIPAL DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA, nos termos da Cláusula 19 e do ANEXO 4.</i></p> <p>BENS REVERSÍVEIS: <i>bens indispensáveis à continuidade dos serviços relacionados ao objeto da CONCESSÃO e que compõem o PARQUE LUMINOTÉCNICO, os quais serão revertidos ao PODER CONCEDENTE ao término do CONTRATO.</i></p> <p>CONCESSIONÁRIA ou SPE: <i>Sociedade de Propósito Específico a ser constituída pela PROPONENTE vencedora de acordo com as leis da República Federativa do Brasil e que celebrará o CONTRATO com o MUNICÍPIO, com a finalidade exclusiva de operar a CONCESSÃO;</i></p>	Sugere-se a incorporação dos termos e definições no Contrato.

		<p>CONCESSIONÁRIA DISTRIBUIDORA: empresa concessionária responsável pela distribuição de energia elétrica no MUNICÍPIO. A AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A. é a atual contratada, por meio do Contrato de Concessão de Distribuição nº 005/1996, de 09 de dezembro de 1996, celebrado junto à ANEEL, e cujo termo está previsto para dezembro de 2026;</p> <p>CONTRAPRESTAÇÃO MÁXIMA DE REFERÊNCIA: valor mensal de referência da CONTRAPRESTAÇÃO MENSAL, constante da PROPOSTA COMERCIAL, a ser pago à CONCESSIONÁRIA após a implementação dos marcos do CRONOGRAMA previstos na minuta do CONTRATO e considerando os limites previstos no ANEXO 3 do EDITAL.</p> <p>FUNDO DE REPOSIÇÃO DE ATIVOS: fundo formado pela receita oriunda da economia gerada após o pagamento da conta de energia elétrica e demais encargos decorrentes de CONTRATO, provisionado</p>	
--	--	--	--

			<p>para a reposição de materiais e equipamentos que atingirem a vida útil e não apresentarem mais condições adequadas de uso, nos termos da Cláusula 19 do CONTRATO e do ANEXO 9 ao EDITAL;</p> <p>PONTO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA: cada LUMINÁRIA do sistema de iluminação pública do MUNICÍPIO;</p>	
48.	Item 1.1	<p>“ANEXOS: Este CONTRATO terá os seguintes ANEXOS:</p> <p>ANEXO 1- Especificação técnica</p> <p>ANEXO 2- Minuta de contrato</p> <p>ANEXO 3- Modelo para apresentação da proposta comercial e premissas</p> <p>ANEXO 4- Cronograma físico financeiro – modelo de plano de negócios</p> <p>ANEXO 5– Parâmetros para aferição de qualidade e processos</p> <p>ANEXO 6- Minuta de contrato de depósito</p> <p>ANEXO 7 – Modelos de cartas e declarações</p>	<p>“ANEXOS: Este CONTRATO terá os seguintes ANEXOS:</p> <p>ANEXO 1- Especificação técnica</p> <p>ANEXO 2- Minuta do Edital</p> <p>ANEXO 3- Modelo para apresentação da proposta comercial e premissas</p> <p>ANEXO 4- Cronograma físico financeiro – modelo de plano de negócios</p> <p>ANEXO 5– Parâmetros para aferição de qualidade e processos</p> <p>ANEXO 6- Minuta de contrato de depósito</p> <p>ANEXO 7 – Modelos de cartas e declarações</p> <p>ANEXO 8 – Matriz de risco</p>	<p>Considerando-se que as disposições editalícias integram o Contrato para todos os fins, entende-se que o Edital deverá figurar dentre os anexos Ao Contrato.</p>

		<p><i>ANEXO 8 – Matriz de risco</i></p> <p><i>ANEXO 9 – Critérios de depreciação do ativo imobilizado e fundo de reposição dos ativos</i></p> <p><i>ANEXO 10 – Normas para medição e pagamento da contraprestação</i></p> <p><i>ANEXO 11 – Compartilhamento da economia de energia elétrica.”</i></p>	<p><i>ANEXO 9 – Critérios de depreciação do ativo imobilizado e fundo de reposição dos ativos</i></p> <p><i>ANEXO 10 – Normas para medição e pagamento da contraprestação</i></p> <p><i>ANEXO 11 – Compartilhamento da economia de energia elétrica.”</i></p>	
49.	Item 3.2.5	<p><i>“3.2.5. alterar ou extinguir unilateralmente o contrato, quando justificável.”</i></p>	<p>Exclusão do item.</p>	Já há item referente ao ponto (3.2.1)
50.	Item 6.2.1	<p><i>“6.2.1 Após a assinatura do CONTRATO, o MUNICÍPIO notificará a SPE para proceder à elaboração do PMS. A SPE terá o prazo de 10 (dez) dias após essa notificação para apresentação do PMS, em conformidade com o previsto nesta cláusula”.</i></p>	<p><i>“6.2.1 Após a assinatura do CONTRATO, o MUNICÍPIO notificará a SPE para proceder à elaboração do PMS. A SPE terá o prazo de 10 (dez) dias, <u>contados do recebimento da notificação,</u> para apresentação do PMS, em conformidade com o previsto nesta cláusula.”</i></p>	Com o intuito de uniformizar a contagem dos prazos tratados no âmbito do CONTRATO, sugere-se a inserção expressa do termo inicial como o recebimento da notificação enviada pelas Partes.
51.	Item 6	N/A	<p><i>“6.12. Além da confecção e aprovação do PMS nos termos desta Cláusula, consideram-se condições precedentes à emissão da primeira ordem de serviço do</i></p>	A sugestão ora apresentada tem como objetivo majorar a segurança jurídica da Concessão, estipulando a existência de duas condições precedentes obrigatórias

			<p><i>CONTRATO pelo PODER CONCEDENTE:</i></p> <p><i>6.12.1. A instituição da CONTA DEPÓSITO, nos termos da Cláusula Vinte deste CONTRATO; e</i></p> <p><i>6.12.2. A edição de lei local específica vinculando a integralidade dos recursos da COSIP ao presente CONTRATO, nos termos do art. 8º, inciso I, da Lei Federal nº 11.079/2004.“</i></p>	<p>anteriores à emissão, pelo Poder Concedente, da primeira ordem de serviço do Contrato, quais sejam: (i) a instituição da Conta Depósito pela qual transitará a integralidade dos recursos advindos da cobrança de COSIP e (ii) a edição de lei local específica vinculando a integralidade dos recursos da COSIP ao Contrato, tornando efetivo o que dispõe o art. 8º, inciso I, da Lei Federal nº 11.079/2004.</p>
52.	Item 8.4	<p><i>“8.4 Caso o MUNICÍPIO observe erro evidente e manifesto da SPE no cálculo do índice de reajuste apresentado, o reajuste não será aplicado, devendo a SPE promover a correção do cálculo e o reenvio da(s) respectiva(s) medição(ões) mensal(is) e deverá ressarcir o MUNICÍPIO de eventuais pagamentos indevidos”.</i></p>	<p><i>“8.4 Caso o MUNICÍPIO observe erro evidente e manifesto da SPE no cálculo do índice de reajuste apresentado, <u>deverá ser adotado o procedimento disposto no art. 5º, §1º, da Lei Federal nº 11.079/2004, sem prejuízo da aplicação da parcela incontroversa do reajuste, se houver.</u>”</i></p>	<p>A Lei Federal nº 11.079/2004 já dispõe de procedimento específico a ser seguido na hipótese de discordância do reajuste aplicado pela Concessionária, conforme art. 5º, §1º. Ademais, com a finalidade de evitar qualquer desequilíbrio econômico-financeiro do Contrato, sugere-se que a discussão referente ao reajuste aplicado não obste o pagamento de eventual parcela incontroversa de reajuste, se houver.</p>

53.	Item 9.4	<p>“9.4. Após a assinatura do CONTRATO, as participações societárias na SPE poderão ser transferidas, no todo ou em parte, mediante anuência prévia do MUNICÍPIO.</p> <p>9.4.1. Para fins de obtenção da anuência prevista neste item, o pretendente a integrar a SPE deverá:</p> <p>a) atender às exigências de capacidade técnica, idoneidade financeira e regularidade jurídica e fiscal necessárias à assunção dos serviços;</p> <p>b) comprometer-se a cumprir todas as cláusulas do CONTRATO.”</p>	<p>“9.4. Após a assinatura do CONTRATO, <u>a transferência de participações societárias que implique a transferência de controle direto da SPE dependerão de anuência prévia do MUNICÍPIO.</u></p> <p>9.4.1. Para fins de obtenção da anuência prevista neste item, o novo pretense controlador deverá:</p> <p>a) atender às exigências de capacidade técnica, idoneidade financeira e regularidade jurídica e fiscal necessárias à assunção dos <u>serviços e investimentos remanescentes</u>; e</p> <p>b) comprometer-se a cumprir todas as cláusulas do CONTRATO.</p> <p><u>9.4.1.1. Caso, por conta do estágio em que estiver a CONCESSÃO, alguns dos requisitos de capacidade técnica e idoneidade financeira não sejam mais necessários para a adequada prestação dos serviços, o PODER CONCEDENTE poderá dispensar sua comprovação.</u></p> <p><u>9.4.1.2. As demais operações de transferência de participação societária que não impliquem transferência do</u></p>	<p>A atual redação do item em destaque acaba por burocratizar excessivamente as transferências de participações societárias, inclusive entre acionistas da própria SPE< que não implicam qualquer espécie de transferência de controle da Concessionária que, portanto, não merecem maior atenção por parte do Poder Concedente. Da mesma forma, verifica-se que, nos termos da atual redação, qualquer companhia interessada em ingressar na Concessionaria deverá atender indistintamente aos requisitos de “capacidade técnica, idoneidade financeira e regularidade jurídica e fiscal necessárias”, ou seja, exigência excessiva para participações minoritárias na Concessionária que se destinem, por exemplo, a injetar recursos na Concessão (p.ex. participação futura de fundos de investimento em participações etc.).</p> <p>Nesse sentido, propõe-se que apenas aquelas transferências de participações</p>
-----	----------	--	--	---

			<u><i>controle direto da SPE serão objeto de comunicação ao PODER CONCEDENTE, em até 30 dias consecutivos após a conclusão da operação.</i></u>	que impliquem transferência de controle societário direto da Concessionária sejam objeto de anuência prévia pelo Poder Concedente, devendo as demais operações de transferência de participações societárias.
54.	Item 10.3	<i>“10.3. A SPE realizou o pagamento à empresa acima indicada, no valor descrito no item 10.2 (...).” 10.2, como condição para assinatura deste CONTRATO, tendo apresentado o comprovante do pagamento no ato da assinatura.”</i>	<i>“10.3. A SPE deverá apresentar comprovante de pagamento à empresa acima indicada em até 10 (dez) dias úteis, no valor descrito no item 10.2 (...).” 10.2, sob pena do cancelamento da vigência do CONTRATO.”</i>	O início do desembolso por parte da SPE deve estar ligado ao início efetivo do contrato, devendo tal condição ser refletida no que tange ao ressarcimento dos estudos de viabilidade da PPP.
55.	Item 11.6	<i>“11.6. Na hipótese de omissão do MUNICÍPIO em relação à realização da vistoria ou à emissão do Termo de Recepção Provisória, referente à parcela ou à totalidade da OBRA em questão, a OBRA ou etapa não será considerada aceita tacitamente.”</i>	<i>“11.6. Na hipótese de omissão do MUNICÍPIO em relação à realização da vistoria ou à emissão do Termo de Recepção Provisória <u>no prazo previsto no item 11.5</u>, referente à parcela ou à totalidade da OBRA em questão, a OBRA ou etapa será considerada aceita tacitamente.”</i>	A assunção, pela Concessionária, de riscos e prejuízos referentes à omissão do Município na fiscalização da execução contratual representa, indubitavelmente, fator que agrava a insegurança jurídica da Concessão. Nesse sentido, sugere-se a alteração do item em destaque, a fim de que a omissão do Poder Concedente represente anuência técnica em relação ao cumprimento do Contrato de

				Concessão/Cronograma em determinado período.
56.	Item 15.4	“15.4 Satisfeitas as obrigações previstas nos itens 15.2 e 15.3, o prazo para pagamento será realizado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data final do período de adimplemento de cada parcela.”	“15.4 Satisfeitas as obrigações previstas nos itens 15.2 e 15.3, <u>o pagamento será realizado no prazo de 10 (dez) dias consecutivos</u> , a contar da data final do período de adimplemento de cada parcela.”	Considerando que o prazo para pagamento da contraprestação influencia diretamente no capital de giro da SPE, de modo a onerar a Concessão, sugere-se a redução do prazo de pagamento.
	Item 17.4 “a)”	“17.4 (...) a) Alteração dos prazos para o cumprimento das metas da CONCESSÃO ADMINISTRATIVA e/ou dos prazos contratuais.”	“17.4 (...) a) Alteração do <u>CRONOGRAMA</u> para o cumprimento das metas da CONCESSÃO ADMINISTRATIVA e/ou dos prazos contratuais.”	Sugestão para adaptação ao termo definido pelo CONTRATO, a fim de que a alteração do CRONOGRAMA seja expressamente mecanismo de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO.
57.	Item 17.9	“17.9. Caso o MUNICÍPIO entenda que a TIR original, em qualquer momento da vigência contratual, venha a apresentar aumento, poderá requerer reequilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO, através de ofício encaminhado a SPE, no qual deverá constar a variação de custo ou de receita que tenha variado e dado causa ao aumento da TIR.”	Exclusão do item.	Considerando-se que (i) é pressuposto básico da equação econômico-financeira do Contrato o permanente equilíbrio da equação econômico-financeira da Concessão, observados, todavia, os riscos assumidos por cada uma das Partes, (ii) é defeso à Concessionária pleitear a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro da Concessão em razão da ocorrência de riscos que tenham

				<p>sido a ela expressamente alocados, tal como expressamente mencionado nos itens do Edital em destaque, ou seja, a Concessionária somente poderá pleitear o reequilíbrio em razão da ocorrência de riscos alocados ao Poder Concedente e (iii) no mesmo sentido, não é lícito ao Poder Concedente invocar, para si, efeitos positivos decorrentes de materialização de riscos alocados à Concessionária, sugere-se a exclusão do do item em questão. Nesse sentido, apenas será cabível a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro da Concessão na hipótese de materialização de risco alocado ao Poder Concedente que implique a variação positiva ou negativa da Taxa Interna de Retorno - TIR original, devendo a Concessionária suportar os efeitos positivos e negativos dos riscos por ela assumidos.</p>
58.	Item 17.15.3	<i>“17.15.3 Constatada a variação do número de pontos, em relatório</i>	<i>“17.15.3 Constatada a variação do número de pontos, em relatório realizado pela SPE</i>	São sugeridas alterações com a finalidade de (i) deixar claro que o Vo

		<p>realizado pela SPE e atestado pelo MUNICÍPIO, o valor pela execução dos SERVIÇOS sofrerá reequilíbrio econômico-financeiro pela seguinte fórmula:</p> $NV = Nat / Nor \times Vo$ <p>Onde, (...) Vo = Valor constante no CRONOGRAMA FÍSICO-FINANCEIRO apresentado pela SPE na sua PROPOSTA COMERCIAL”.</p>	<p>e atestado pelo MUNICÍPIO, o valor pela execução dos SERVIÇOS sofrerá reequilíbrio econômico-financeiro pela seguinte fórmula:</p> $NV = Nat / Nor \times Vo$ <p>Onde, Vo = Valor constante no CRONOGRAMA FÍSICO-FINANCEIRO apresentado pela SPE na sua PROPOSTA COMERCIAL <u>para os serviços contínuos, conforme valor vigente e devidamente reajustado, na forma da Cláusula Oitava.</u> (...) Nor = <u>Corresponde</u> ao número de pontos de iluminação original, ou seja, 44.964 (quarenta e quatro mil e novecentos e sessenta e quatro) pontos.</p>	<p>sempre corresponderá ao valor vigente referente à parcela da contraprestação destinada a custear os serviços contínuos da Concessão e (ii) <u>manter fixo o Nor</u> no montante correspondente ao número de pontos inicialmente existente no sistema de iluminação do Município, <u>com a finalidade de tornar a fórmula efetiva.</u></p> <p>Nesse contexto, especificamente no que tange ao Nor, verifica-se que, caso o valor seja alterado a cada revisão para corresponder ao Nat anterior, haverá distorção no cálculo do NV, o qual poderá, inclusive, ser reduzido nas revisões posteriores, ainda que o número de luminárias sofra majoração.</p>
59.	Cláusula Dezessete	Não há.	<p>“17.15.6. Sem prejuízo do disposto na presente Cláusula e do mecanismo de revisão previsto no item 17.15.3, o PODER CONCEDENTE deverá reequilibrar o CONTRATO considerando, ainda, (i) a majoração ou redução do número de luminárias a serem substituídas no âmbito</p>	<p>A presente sugestão tem como objetivo esclarecer que, não obstante a fórmula de revisão prevista no item 17.15.6, que contribui para ajustar apenas e tão somente a parcela da contraprestação referente à execução dos serviços contínuos da Concessão, a recomposição</p>

			<i>da modernização e (ii) outros desequilíbrios não capturados pela fórmula prevista no item 17.15.3.”</i>	do equilíbrio deverá considerar, igualmente, (i) a majoração ou redução do número de luminárias a serem substituídas no âmbito da modernização e (ii) outros desequilíbrios não capturados pela fórmula prevista no item 17.15.3.
60.	Cláusula Dezenove e Anexo 9	N/A	<i>Exclusão integral da Cláusula Dezenove e do Anexo 9</i>	Considerando que (i) o segundo ciclo de investimentos previstos após o 12º ano da Concessão, quando haverá necessidade de renovação do parque em razão do fim da vida útil de parcela considerável do parque de iluminação pública do Município, (ii) o referido ciclo de investimentos, que compreende majoritariamente valores não previstos no Plano de Negócios da Concessionária, deverá ser custeado com recursos advindos do Fundo de Reposição de Ativos, conforme cronograma/Plano de Negócios submetido no âmbito do certame licitatório, (iii) a inexistência de mecanismos específicos hábeis a

				<p>garantir a transferência dos recursos previstos para o Fundo de Reposição de Ativos, (iv) o risco de indisponibilidade de recursos no Fundo de Reposição de Ativos em montante suficiente para custear os reinvestimentos previstos no Contrato de Concessão, o que poderá impactar a prestação dos serviços e a Concessão, sugere-se, como forma de mitigar os riscos acima destacados, a exclusão do mecanismo consistente no Fundo de Reposição de Ativos, transferindo-se para a Concessionária a integralidade das obrigações atinentes aos reinvestimentos, readequando-se, em contrapartida, o modelo econômico-financeiro de referência e o valor máximo admissível para a contraprestação pecuniária.</p> <p>Por fim, caso V.Sas. optem por manter a sistemática do Fundo de Reposição de Ativos, são sugeridas, nos próximos itens, contribuições específicas para</p>
--	--	--	--	--

				majorar a segurança jurídica do mecanismo em questão.
61.	Item 19.2	<p>“19.2. O MUNICÍPIO poderá pagar a SPE através de aportes, ou seja, recursos pagos à vista. O pagamento através de aportes dar-se-á imediatamente após a execução, entrega e disponibilização das obras relativas.”</p>	<p>“19.2. O MUNICÍPIO <u>deverá</u> pagar <u>os reinvestimentos realizados pela SPE</u> através de aportes, ou seja, recursos pagos à vista, <u>conforme autoriza art. 6º, §2º e seguintes, da Lei Federal nº 11.079/2004, no montante total de R\$ [•].</u> O pagamento através de aportes dar-se-á, <u>em observância aos marcos de investimentos previstos no Anexo [•], concomitantemente à emissão da ordem de serviço referente às obras custeadas com aportes, sob pena de inexigibilidade dos investimentos exigidos.</u></p> <p><u>19.2.1. O valor previsto no item 12.1 será reajustado na forma da Cláusula Oitava deste CONTRATO.</u>”</p> <p>“19.4. O MUNICÍPIO somente poderá emitir a ordem de serviço para que a SPE execute obra a ser paga através de aporte após cumprida a exigência descrita nos <u>itens 19.2 e 19.3.</u>”</p>	<p>Com a finalidade de garantir maior previsibilidade e segurança jurídica à Concessionária, sugere-se que os aportes de recursos sejam realizados concomitantemente à emissão da ordem de serviço referente aos investimentos custeados com aporte, sob pena de não serem exigíveis os referidos investimentos, qualquer sem prejuízo da sistemática prevista no item 19.3 do Contrato de Concessão. Adicionalmente, sugere-se que os aportes, conforme anexo contratual específico, estejam vinculados a cronograma/marcos contratuais específicos de renovação dos ativos parque de iluminação pública, de forma a atender ao disposto no art. 5º, inciso XI, da Lei Federal nº 11.079/2004 (“Art. 5º As cláusulas dos contratos de parceria público-privada atenderão ao disposto no art. 23 da Lei no 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, no que couber,</p>

				devendo também prever: (...) XI - o cronograma e os marcos para o repasse ao parceiro privado das parcelas do aporte de recursos, na fase de investimentos do projeto e/ou após a disponibilização dos serviços, sempre que verificada a hipótese do §2º do art. 6º desta Lei).
62.	Item 19.3	<p>“19.3. Quanto da utilização dos recursos existentes no Fundo de Reposição dos Ativos para a realização dos aportes, esses valores deverão ser depositados na CONTA DE DEPÓSITO. 19.3.1. Os valores referentes aos aportes realizados com recursos do Fundo de Reposição dos Ativos serão transferidos pelo AGENTE FIDUCIÁRIO dessa conta para a CONTA DE DEPÓSITO quando houver pagamento a ser realizado à SPE a este título.”</p>	<p>“19.3. <u>Os recursos destinados ao Fundo de Reposição de Ativos serão mantidos em conta bancária específica e de movimentação restrita, administrada exclusivamente pelo AGENTE FIDUCIÁRIO ou por outra instituição financeira indicada de comum acordo entre as PARTES, estando vedado ao PODER CONCEDENTE qualquer ingerência, movimentação, inclusive eletrônica, emissão de cheques, ou por meio de cartão de débito ou crédito, ordem verbal ou escrita, ou qualquer outra espécie de retirada dos recursos do Fundo de Reposição de Ativos ao longo de toda a CONCESSÃO, sob pena de aplicação das penalidades previstas nesta Cláusula.</u></p>	<p>Considerando a relevância do Fundo de Reposição de Ativos e da transparência de sua gestão, propõem-se regras específicas acerca da guarda e movimentação dos valores, que serão de responsabilidade do Agente Fiduciário ou de outra instituição financeira indicada de comum acordo entre as PARTES.</p>

19.3.1. Na hipótese de violação ao disposto no item 19.3 pelo PODER CONCEDENTE, ser-lhe-á aplicada multa pecuniária em montante igual àquele indevidamente apropriado pelo PODER CONCEDENTE, a qual deverá ser recolhida em favor do Fundo de Reposição de Ativos em até [•] dias da retirada indevida de recursos pelo PODER CONCEDENTE, sem prejuízo de apresentação automática de representação ao Tribunal de Contas do Estado..

19.3.2. Quando da utilização dos recursos existentes no Fundo de Reposição dos Ativos para a realização dos aportes, esses valores deverão ser depositados pelo AGENTE FIDUCIÁRIO na CONTA DE DEPÓSITO, de livre movimentação pela SPE.

19.3.3. A atuação do AGENTE FIDUCIÁRIO, no âmbito de suas atribuições, deverá ser pautada pela imparcialidade e transparência, não podendo ser responsabilizado pelo estrito cumprimento do presente CONTRATO.

			<p><i>19.3.4. Na hipótese de os recursos contidos no Fundo de Reposição de Ativos virem a ser objeto de penhora, arresto ou qualquer medida judicial, legislativa ou administrativa de efeito similar, o PODER CONCEDENTE ficará obrigado a substituir a conta e recompor o montante pecuniário anteriormente existente, no prazo de até [•] dias, sob pena de aplicação das penalidades referentes à apropriação indevida dos valores do Fundo de Reposição de Ativos.</i></p> <p><i>19.3.5. Os recursos do Fundo de Reposição de Ativos poderão ser aplicados em instrumentos financeiros de renda fixa e liquidez diária, conforme anuência do PODER CONCEDENTE e da ACONCESSIONÁRIA, a fim de conservar o seu valor econômico ao longo da CONCESSÃO.”</i></p>	
63.	Cláusula Dezenove	Não há.	<p><i>“19.9. Os depósitos do PODER CONCEDENTE no Fundo de Reposição de Ativos deverão ser realizados tempestivamente e de forma concomitante</i></p>	<p>A sugestão ora apresentada visa a contribuir com a segurança jurídica da Concessão, estipulando procedimentos, prazos e penalidades aplicáveis ao Poder</p>

		<p><i>ao pagamento da CONTRAPRESTAÇÃO à CONCESSIONÁRIA, obedecendo ao disposto no CRONOGRAMA, sem prejuízo da aplicação dos reajustes anuais, na forma da Cláusula Oitava deste CONTRATO.</i></p> <p><i>19.10. No caso de inadimplemento da obrigação a que se refere o item 19.9, incidirá aplicação de multa pecuniária de 2% (dois por cento) ao mês sobre o valor devido a título de depósito no Fundo de Reposição de Ativos e serão acrescidos juros de mora correspondentes à variação pro rata die da taxa SELIC.</i></p> <p><i>19.10.1. As multas aplicadas ao PODER CONCEDENTE na forma do item 19.10.1 serão recolhidas especificamente em favor do Fundo de Reposição de Ativos.</i></p> <p><i>19.10.2. O disposto nesta Cláusula poderá ser objeto de execução específica pela SPE, mediante ajuizamento de ação com esta finalidade, nos termos do art. 814 do Código de Processo Civil.</i></p>	<p>Concedente na hipótese de descumprimento da obrigação de realizar depósitos de recursos no Fundo de Reposição de Ativos conforme cronograma previsto na Proposta Comercial da Concessionária. Por se tratar de mecanismo com manifesta importância à Concessão, haja vista que servirá para o custeio dos investimentos contidos na segunda fase de investimentos e a consequente renovação do parque de iluminação pública do Município, é essencial que o Contrato dedique maior detalhamento ao referido Fundo, sem prejuízo das alterações necessárias no Anexo 9 ao Edital.</p>
--	--	--	---

			<p><i>19.11. Na hipótese de insuficiência dos recursos da COSIP para realizar os depósitos devidos no Fundo de Reposição de Ativos, incumbirá ao PODER CONCEDENTE diligenciar recursos orçamentários para o cumprimento desta Cláusula, sem prejuízo da aplicação das penalidades a que se refere o item 19.10.1.</i></p> <p><i>19.12. A não realização de depósitos no Fundo de Reposição de Ativos pelo PODER CONCEDENTE, ou a realização de forma incompleta e em desacordo com o CRONOGRAMA, durante o prazo de 6 (seis) meses, consecutivos ou não, autorizará a rescisão do CONTRATO pela SPE, observado o disposto na Cláusula Trinta e Oito.</i></p> <p><i>19.12.1. Equipara-se ao disposto no item 19.12 a retirada, transferência ou movimentação de qualquer natureza de recursos determinada pelo PODER</i></p>	
--	--	--	---	--

		<p><i>CONCEDENTE no Fundo de Reposição de Ativos.</i></p> <p><i>19.12.2. Na hipótese dos itens 19.12 e 19.12.1, os valores porventura existentes e depositados no Fundo de Reposição de Ativos serão utilizados exclusivamente para indenização da SPE em razão da extinção antecipada da CONCESSÃO, nos termos da Cláusula Trinta e Oito, não se aplicando o disposto no item 40.7 deste CONTRATO.</i></p> <p><i>19.13. Por ocasião do 12º (décimo segundo) ano da CONCESSÃO, as PARTES deverão apurar o saldo existente no Fundo de Reposição de Ativos, a fim de (i) identificar as necessidades do PARQUE LUMINOTÉCNICO e (ii) apurar a suficiência do saldo existente no Fundo de Reposição de Ativo para os investimentos necessários até o término da CONCESSÃO para repor os ativos a que se refere o Anexo 9 deste CONTRATO, considerando a tecnologia acordada e definida pelas PARTES.</i></p>	
--	--	---	--

19.14. Verificada, pelas PARTES, a insuficiência de recursos do Fundo de Reposição de Ativos para fazer frente à integralidade dos investimentos necessários à reposição dos ativos a que se refere o ANEXO 9, será admissível a rescisão amigável do CONTRATO, nos termos do art. 79, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/1993.

19.14.1. Na hipótese de rescisão amigável a que alude o item 19.14 deste CONTRATO, os valores porventura existentes e depositados no Fundo de Reposição de Ativos serão utilizados exclusivamente para indenização da SPE em razão da extinção antecipada da CONCESSÃO, nos termos da Cláusula Trinta e Oito, não se aplicando o disposto no item 40.7 deste CONTRATO.

19.14.2. Caso os valores a que se refere o item 19.14.1 não sejam suficientes para indenizar a SPE, a CONTA DE DEPÓSITO permanecerá em vigor para trânsito e

		<p><i>repassa dos recursos advindos da COSIP, ficando o PODER CONCEDENTE obrigado a vincular, no mínimo, [•]% da arrecadação mensal de COSIP para indenizar a SPE.</i></p> <p><i>19.14.3. A obrigação contida no item 19.14.2 somente se extinguirá quando da indenização integral à SPE.</i></p> <p><i>19.15. A insuficiência de recursos do Fundo de Reposição de Ativos constituirá motivo hábil para afastar eventual aplicação de penalidades em razão do descumprimento do disposto no CONTRATO e do ANEXO 5, em especial no que tange à avaliação de desempenho da SPE, por meio dos indicadores de desempenho.</i></p> <p><i>19.15. Os valores contidos no Fundo de Reposição apenas reverterão ao PODER CONCEDENTE na hipótese de extinção da CONCESSÃO, observado o disposto nesta Cláusula e após o adimplemento de todas as obrigações pecuniárias, inclusive de</i></p>	
--	--	--	--

caráter indenizatório, porventura devidos à SPE pelo PODER CONCEDENTE.

19.16. A violação ao disposto no item 19.15 pelo PODER CONCEDENTE, em razão de ato administrativo ou normativo editado pelo Poder Executivo ou Legislativo do PODER CONCEDENTE, ainda que eventualmente lastreada por decisão judicial, será considerada, para os fins deste CONTRATO, como apropriação indébita de recursos do Fundo de Reposição de ativos pelo PODER CONCEDENTE, ensejará a imediata suspensão de investimentos pela CONCESSIONÁRIA e a possibilidade de rescisão contratual, nos termos da Cláusula Trinta e Oito deste CONTRATO.

19.16.1. Adicionalmente ao disposto no item 19.16, na hipótese de violação ao disposto no item 19.15 pelo PODER CONCEDENTE, ser-lhe-á aplicada multa pecuniária em montante igual àquele indevidamente apropriado pelo PODER

CONCEDEMTE, a qual deverá ser recolhida em favor do Fundo de Reposição de Ativos em até [•] dias da retirada indevida de recursos pelo PODER CONCEDENTE, observado o disposto no item 19.10.

19.16.2. Não constituirá apropriação indevida dos recursos do Fundo de Reposição de Ativos a utilização dos referidos recursos para a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro da CONCESSÃO por meio de indenização à SPE, desde que esta confira expressa e prévia anuência.

19.17. A partir do 13º ano da CONCESSÃO, a utilização de recursos do Fundo de Reposição de Ativos pela SPE prescindirá de qualquer autorização ou emissão de documento pelo PODER CONCEDENTE, sem prejuízo da posterior prestação de contas pela CONCESSIONÁRIA ao PODER CONCEDENTE.

			<p><i>19.17.1. A prestação de contas a que se refere o item 19.17 deverá ter periodicidade mensal, da qual deverão constar todos os reinvestimentos realizados pela CONCESSIONÁRIA, conforme disposto no ANEXO 9.”</i></p>	
64.	Cláusula Dezenove	Não há.	<p><i>“19.[•]. Fica alocado ao PODER CONCEDENTE o risco de interpretação jurídica e/ou contábil relativa ao tratamento, administrativo, societário ou tributário do Aporte de Recursos previsto neste Contrato e constante do Plano de Negócios que tenha impacto nos fluxos econômicos e financeiros da CONCESSIONÁRIA, gerando custos não previstos no Plano de Negócios da CONCESSIONÁRIA;”</i></p>	<p>Considerando que o aporte estipulado por meio de recursos do Fundo de Reposição de Ativos não integralmente os requisitos previstos na Lei Federal nº 11079/2004, em especial no que tange à necessidade de estipulação de um cronograma específico na fase de investimentos, conforme exigido pelo art. 5º, inciso XI, da referida Lei, entende-se que deve ser alocado ao Poder Concedente o risco de (i) descaracterização da figura do aporte pelos órgãos de controle e fiscais e (ii) interpretação jurídica e/ou contábil relativa ao tratamento, administrativo, societário ou tributário do aporte de recursos previsto neste Contrato e constante do Plano de Negócios que</p>

				tenha impacto nos fluxos econômicos e financeiros da Concessionária, gerando custos não previstos no Plano de Negócios da Concessionária.
65.	Cláusula Vinte	<i>Não há.</i>	<p><i>“20.1.1. A CONTA DEPÓSITO a que se refere o item 20.1 deverá ser instituída anteriormente à emissão da ordem de serviço a que se refere o item 6.1 do CONTRATO.</i></p> <p><i>20.1.2. A violação, pelo PODER CONCEDENTE, ao disposto no item 20.1, virtude de ato administrativo ou normativo de qualquer natureza, constituirá motivo hábil a ensejar a rescisão do CONTRATO pela SPE, nos termos da Cláusula Trinta e Oito, sem prejuízo de aplicação de multa ao PODER CONCEDENTE correspondente ao saldo remanescente do CONTRATO, assim considerada a somatória das contraprestações esperadas desde o momento da infração até o prazo previsto para a extinção do CONTRATO.”</i></p>	Com a finalidade de garantir maior segurança jurídica à Concessão e sinalizar a importância de manter o trânsito integral dos recursos da COSIP na CONTA DEPÓSITO, sugere-se a inclusão de previsão expressa no sentido de que (i) a conta depósito a que se refere o item 20.1 deverá ser instituída anteriormente à emissão da ordem de serviço a que se refere o item 6.1 do Contrato e (ii) a violação, pelo Poder Concedente, referente ao trânsito integral do valor da COSIP pela Conta Depósito ensejará a possibilidade de rescisão do Contrato pela Concessionária, sem prejuízo da aplicação de multa ao Poder Concedente.
66.	Cláusula Vinte	<i>Não há.</i>	<i>“20.8. Na hipótese de inadimplemento ou atraso no cumprimento da obrigação de</i>	A sugestão apresentada visa a disciplinar as penalidades aplicáveis ao Poder

		<p><i>pagamento da CONTRAPRESTAÇÃO por razões imputáveis ao PODER CONCEDENTE, incluída a não observância dos prazos indicados previstos no CONTRATO, o débito será corrigido monetariamente pela Taxa Referencial (TR), acrescido de multa de 2% (dois por cento), e juros segundo a taxa em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos ao MUNICÍPIO.</i></p> <p><i>20.9. O atraso do pagamento da CONTRAPRESTAÇÃO superior a 90 (noventa) dias conferirá à CONCESSIONÁRIA a faculdade de suspensão dos investimentos em curso, bem como a suspensão da atividade que não seja estritamente necessária à continuidade de serviços públicos essenciais ou à utilização pública de infraestrutura existente, sem prejuízo do direito à rescisão da CONCESSÃO, da incidência da correção monetária, multa e juros indicados no item anteriores e das demais indenizações cabíveis.”</i></p>	<p>Concedente em caso de inadimplemento da Contraprestação devida, conforme dispõe o art. 5º, inciso II, da Lei Federal nº 11.079/2004 (“Art. 5º As cláusulas dos contratos de parceria público-privada atenderão ao disposto no art. 23 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, no que couber, devendo também prever: (...) II – as penalidades aplicáveis à Administração Pública e ao parceiro privado em caso de inadimplemento contratual, fixadas sempre de forma proporcional à gravidade da falta cometida, e às obrigações assumidas;”).</p>
--	--	--	--

67.	Cláusula Vinte	<i>Não há.</i>	<i>“20.10. O PODER CONCEDENTE assegurará, ainda, a existência de recursos orçamentários suficientes para os pagamentos devidos a CONCESSIONARIA nas hipóteses em que a arrecadação da COSIP for insuficiente para esse fim, designando dotação orçamentária complementar ou alternativa, cujos recursos financeiros também poderão transitar pela CONTA DE DEPÓSITO referida nesta Cláusula.”</i>	Sugere-se a expressa previsão de o Poder Concedente deverá diligenciar para verificar a suficiência de arrecadação da COSIP para pagamento da Concessionária, sendo certo que, na hipótese de insuficiência da COSIP, deverá realizar o pagamento da Concessionária com recursos orçamentários.
68.	Item 25.1. “s)”	<i>“25.1. s) manter em seus arquivos os projetos básico e executivo, a documentação referente à execução das OBRAS e as plantas ‘as-built’ que lhe serão encaminhadas pela SPE posteriormente ao recebimento das OBRAS. A SPE deverá encaminhar essas plantas em até 90 (noventa) dias após o recebimento definitivo de cada etapa das OBRAS”.</i>	<i>“25.1. s) manter em seus arquivos os projetos básico e executivo, a documentação referente à execução das OBRAS e as plantas ‘as-built’ que lhe serão encaminhadas pela SPE posteriormente ao recebimento das OBRAS”.</i>	Sugere-se a exclusão da parte final do item, nos termos da alteração proposta para o item 11.4 acima.

69.	Item 26.2. “h”	“26.2. h) durante vida útil prevista para os ativos instalados como investimento da SPE no início do CONTRATO, estimados em 144 (cento e quarenta e quatro) meses, será de sua exclusiva responsabilidade a sua substituição, acaso se tornem inservíveis para a prestação do serviço de iluminação pública, sem direito em face do MUNICÍPIO em decorrência desta substituição”.	“26.2. h) durante a vida útil prevista para os <u>BENS REVERSÍVEIS</u> instalados como investimento da SPE no início do CONTRATO, estimada em 144 (cento e quarenta e quatro) meses, será de responsabilidade exclusiva da SPE a respectiva substituição, acaso quaisquer dos referidos <u>BENS REVERSÍVEIS</u> se tornem inservíveis para a prestação dos SERVIÇOS, sem que disso decorra direito de restituição ou ressarcimento em benefício do MUNICÍPIO.”	A alteração da redação do referido item se faz necessária para adequá-la à utilização dos termos definidos do Contrato e estabelecer com clareza o objetivo da disposição contratual.
70.	Item 26.3. “g”	“26.3. Também são deveres da CONTRATADA: (...) g) assumir integral responsabilidade pelos riscos inerentes à execução da CONCESSÃO, ressalvadas as hipóteses expressamente excepcionadas neste CONTRATO;”	“26.3. Também são deveres da <u>SPE</u> : (...) <u>g) assumir responsabilidade pelos riscos a ela expressamente alocados, conforme previsto neste CONTRATO e em seus ANEXOS;</u> ”	A sugestão ora apresentada tem como objeto adequar a redação do item à sistemática de alocação de riscos prevista no item 17.3.9 do Contrato.
71.	Item 26.3. “h”	“26.3. Também são deveres da CONTRATADA: (...)	“26.3. Também são deveres da CONTRATADA: (...)	A disponibilização não onerosa da infraestrutura da Concessionária ao Poder Concedente poderá resultar em

		<p><i>h) permitir a utilização não onerosa, pela Administração Municipal Direta e Indireta, da infraestrutura da REDE MUNICIPAL DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA para o desenvolvimento de serviços de interesse público por ele prestados ou delegados, observado, nos casos em que tal acesso implique custos adicionais ou prejuízos para a CONCESSIONÁRIA, o disposto na Cláusula 17;”</i></p>	<p><i>h) permitir a utilização, pela Administração Municipal Direta e Indireta, da infraestrutura da REDE MUNICIPAL DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA para o desenvolvimento de serviços de interesse público por ele prestados ou delegados, <u>devendo os valores referentes à disponibilização de infraestrutura pela SPE ser pactuados entre o PODER CONCEDENTE e a SPE ou, eventualmente, entre esta e o prestador de serviços ou delegatária de serviços municipais;</u>”</i></p>	<p>oneração excessiva da Concessão. inclusive porque resultará na ocupação de infraestrutura que poderia ser utilizada para a exploração de outras receitas acessórias. Nesse contexto, entende-se que a utilização, pelo Poder Concedente, da infraestrutura gerida pela Concessionária deverá ser sempre onerosa, pactuando-se entre as partes o valor aplicável.</p>
72.	Item 34.4	<p><i>“34.4. A multa administrativa, prevista na alínea b, do item 33.1: a) corresponderá ao valor de até 1% (cinco por cento) sobre o valor do Contrato, aplicada de acordo com a gravidade da infração e proporcionalmente às parcelas não executadas;”</i></p>	<p><i>“34.4. A multa administrativa, prevista na alínea b, do item 33.1: a) corresponderá ao valor de até <u>0,01%</u> sobre o valor do Contrato, aplicada de acordo com a gravidade da infração e proporcionalmente às parcelas não executadas;”</i></p>	<p>Considerando que o valor do contrato corresponde à integralidade do valor das contraprestações recebidas ao longo da Concessão, totalizando cerca de R\$ 600 milhões, verifica-se que o patamar máximo de 5% para fixação de multas se revela manifestamente desproporcional, prejudicando sensivelmente a segurança jurídica das Partes e reduzindo a financiabilidade da Concessão. Nesse contexto, verifica-se que o patamar</p>

				<p>fixado poderia resultar penalidade em montante superior a R\$ 30 milhões, ou seja, quase 20% de todo o CAPEX previsto para a Concessão, colocando em risco, portanto, a própria viabilidade econômico-financeira da Concessão.</p> <p>Conquanto seja necessária a previsão de penalidades específicas para o descumprimento contratual pela Concessionária, entende-se que devem ser observados, inclusive para a fixação do patamar máximo de multa, os <u>princípios da razoabilidade e da proporcionalidade</u>, razão pela qual se sugere a redução do patamar máximo de multa para 0,01% do valor do Contrato.</p>
73.	<p>Item 34.9.2.1 e 34.9.3</p>	<p>“34.9.2.1. A defesa prévia do interessado será exercida no prazo de 5 (cinco) dias úteis, no caso de aplicação das penalidades previstas nas alíneas a, b e c, do item 33.1, e no prazo de 10 (dez) dias, no caso da alínea d, do item 14.1.</p> <p>34.9.3. Será emitida decisão conclusiva sobre a aplicação ou não da sanção,</p>	<p>“34.9.2.1. A defesa prévia do interessado será exercida no prazo de <u>30 (trinta) dias consecutivos</u>, no caso de aplicação das penalidades <u>previstas no CONTRATO</u>.</p> <p><u>34.9.2.1. Da decisão referida no item 34.9.3 caberá recurso com efeito suspensivo à autoridade superior no prazo</u></p>	<p>Considerando-se a necessidade de padronização de prazos recursos, sugere-se a adoção de prazo único para apresentação de defesa prévia na hipótese de aplicação de penalidades, sem prejuízo, ainda, da possibilidade de interposição de recurso em face de decisão condenatória, tal como prescreve</p>

		<i>pela autoridade competente, devendo ser apresentada a devida motivação, com a demonstração dos fatos e dos respectivos fundamentos jurídicos.”</i>	<u>de 30 (trinta) dias, o qual será processado e julgado na forma da Lei Municipal nº 3.048/2013.”</u>	a Lei Municipal nº 3.048/2013, que regula o processo administrativo no âmbito do Município de Niterói.
74.	Item 34.12	<i>“33.13. Caso o CONTRATANTE tenha de recorrer ou comparecer a juízo para haver o que lhe for devido, a CONTRATADA ficará sujeita ao pagamento, além do principal do débito, da pena convencional de 10% (dez por cento) sobre o valor do litígio, dos juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, despesas de processo e honorários de advogado.”</i>	Exclusão do item.	Sugere-se a exclusão do item em questão por afronta ao princípio da inafastabilidade da apreciação do Poder Judiciário, conforme art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal. Tanto o Poder Concedente quanto a Concessionária têm direito de recorrer ao Judiciário para ver cumprido o Contrato, repudiando-se qualquer cláusula que afaste ou onere tal direito, tal como pretende o item 33.13 do Contrato.
75.	Cláusula 34	Não há.	<i>34.[•]. No caso de aplicação de multa, a SPE deverá realizar o pagamento em até 30 (trinta) dias contados da decisão administrativa definitiva que a aplicar.</i> <i>34.[•]. O não pagamento de multa eventualmente aplicada à SPE, no prazo estipulado neste CONTRATO importará na incidência automática de juros de mora de</i>	A sugestão em questão tem por objetivo regular o prazo conferido à Concessionária para pagamento das sanções pecuniárias eventualmente aplicadas pelo Poder Concedente, sem prejuízo, ainda, de disciplinar a aplicação de juros e correção monetária em razão de seu não pagamento ao Poder Concedente.

			<p>1% (um por cento) ao mês e na correspondente correção monetária pelo IPCA/IBGE, pro rata die, a contar da data do respectivo vencimento e até a data do efetivo pagamento pela SPE.</p>	
76.	Itens 43.1 e 42.1	<p>43.1. As PARTES concordam em resolver, por meio de arbitragem, os conflitos, as divergências e os impasses relacionados aos direitos disponíveis decorrentes do CONTRATO e de sua interpretação (“Controvérsias”).</p>	<p>“43.1. As controvérsias que vierem a surgir entre as partes durante a execução deste CONTRATO, a qualquer tempo, <u>poderão</u> ser submetidas à arbitragem, de acordo com a Lei Federal no 9.307/96.</p> <p>43.2. <u>As PARTES se reunirão, dentro de 10 (dez) dias úteis contados da notificação de qualquer uma das PARTES à outra, estabelecendo a controvérsia, com vistas a solucioná-la.</u></p> <p>43.3. Caso a reunião não ocorra ou as PARTES não cheguem a um consenso em até 10 (dez) dias úteis após a realização da reunião, qualquer uma delas poderá solicitar a formação de um Tribunal Arbitral.</p>	<p>A atual redação dos itens que compõem a Cláusula Quarenta e Um acabam por enfraquecer o mecanismo de solução de conflitos por via arbitral, haja vista que (i) não há indicação da Câmara Arbitral responsável pela análise dos conflitos oriundos do Contrato, o que poderá originar diversos conflitos pelas Partes, atrasando a solução do conflito originado e (ii) condicionam a adoção de arbitragem ao acordo entre Partes com relação ao compromisso arbitral no prazo de 30 dias, o que dificilmente ocorrerá, sendo certo que, na hipótese de discordância de qualquer uma das Partes, o conflito terá de ser submetido necessariamente ao Poder Judiciário, esvaziando a cláusula arbitral.</p>

			<p><i>43.4. A arbitragem será institucional e terá sede no Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, e o idioma adotado será o Português (Brasil).</i></p> <p><i>43.5. Os conflitos submetidos a arbitragem serão julgados segundo as leis materiais brasileiras.</i></p> <p><i>43.6. Os atos do processo arbitral serão públicos e os árbitros não poderão proferir juízo de equidade.</i></p> <p><i>43.7. As PARTES contratantes poderão submeter à arbitragem os seguintes conflitos:</i></p> <p><i>(i) reconhecimento do direito e determinação do montante respectivo da recomposição do equilíbrio econômico-financeiro, em favor de qualquer das partes, em todas as situações previstas no CONTRATO;</i></p>	<p>Nesse contexto, propõem-se alterações com a finalidade de tornar cogente a adoção de procedimento arbitral para a solução de controvérsias oriundas da execução do Contrato, a começar pela definição da Câmara Arbitral.</p>
--	--	--	--	--

		<p>(ii) aplicação dos mecanismos de mitigação de riscos previstos no CONTRATO;</p> <p>(iii) reconhecimento de hipóteses de inadimplemento contratual de qualquer das PARTES ou anuentes;</p> <p>(iv) cálculo e aplicação do reajuste;</p> <p>(v) cálculo dos valores a que se refere a Cláusula Quatorze do CONTRATO;</p> <p>(vi) acionamento dos mecanismos de garantia; e</p> <p>(vii) valor e critérios para apuração da indenização no caso de extinção contratual.</p> <p>43.8. As PARTES poderão, ainda, submeter à arbitragem, de comum acordo, outras controvérsias relacionadas com a interpretação ou execução do CONTRATO, delimitando claramente o seu objeto no compromisso arbitral.</p>	
--	--	--	--

		<p>43.9. A instauração do procedimento arbitral não desonera as PARTES de cumprirem suas obrigações contratuais.</p> <p>43.10. A Câmara de Comércio Brasil Canadá é a competente para solucionar controvérsias submetidas à arbitragem, nos termos deste CONTRATO. Outra câmara poderá ser escolhida pelas Partes, de comum acordo.</p> <p>43.11. O procedimento arbitral observará o Regulamento da Câmara de Arbitragem adotada, bem como o disposto na Lei nº 9.307/96 e subseqüentes alterações, assim como com as disposições constantes deste CONTRATO.</p> <p>43.12. O Tribunal Arbitral será composto de 03 (três) árbitros, sendo que a SPE e o PODER CONCEDENTE poderão indicar 01 (um) árbitro cada, os quais, conjuntamente, indicarão o terceiro árbitro, que atuará como presidente do Tribunal Arbitral.</p> <p>43.13. Os árbitros indicados pelas PARTES devem ser, cumulativamente, profissionais vinculados a instituições especializadas em</p>	
--	--	--	--

		<p><i>arbitragem e possuir comprovada experiência na questão que será discutida no processo arbitral.</i></p> <p><i>43.14. Caso os árbitros nomeados pelas PARTES não cheguem a uma decisão consensual sobre o nome do terceiro árbitro, este será nomeado de acordo com o Regulamento da Câmara de Arbitragem adotada, preferencialmente com base nos mesmos critérios indicados no item 41.13, cabendo às PARTES tomar todas as medidas cabíveis para a implementação de tal nomeação.</i></p> <p><i>43.15. Por solicitação da CONCESSIONÁRIA e mediante o consentimento do PODER CONCEDENTE, a arbitragem poderá ser parcialmente bilíngue, sendo as decisões produzidas em versões em português e em inglês ou outra língua estrangeira.</i></p> <p><i>43.15.1. Caso a arbitragem seja parcialmente bilíngue, a CONCESSIONÁRIA deverá arcar com as despesas relacionadas à tradução dos documentos, mesmo quando os materiais</i></p>	
--	--	---	--

		<p><i>traduzidos sejam decorrentes de atos realizados pelo PODER CONCEDENTE, e estes custos não comporão os custos e despesas processuais para fins de sucumbência.</i></p> <p><i>43.16. A PARTE vencida no procedimento de arbitragem arcará com todos os custos do procedimento, incluindo os honorários dos árbitros, excluídos apenas eventuais honorários advocatícios contratuais. As custas serão adiantadas pela parte que suscitar a instauração do procedimento arbitral, salvo se convenionado de outra forma entre as PARTES.</i></p> <p><i>43.17. Caso uma das PARTES se recuse a tomar as providências cabíveis para que o procedimento arbitral tenha início, a PARTE que tiver requisitado a instauração da arbitragem poderá recorrer a uma das Varas da Comarca de Niterói, Estado do Rio de Janeiro, para obter as medidas judiciais cabíveis, com fundamento no artigo 7º, da Lei nº 9.307/96 e subsequentes alterações.</i></p>	
--	--	--	--

43.18. A sentença será considerada como decisão final em relação à controvérsia entre as PARTES, irrecorrível e vinculante entre elas.

43.19. Os autos do processo arbitral serão públicos, ressalvadas as hipóteses de sigilo decorrentes da lei, de segredo de justiça, de segredo industrial ou quando imprescindível à segurança da sociedade e do Estado.

43.20. Qualquer das PARTES poderá recorrer às Varas da Comarca de Niterói, Estado do Rio de Janeiro, para dirimir qualquer controvérsia não sujeita à arbitragem, bem como obter (a) medida cautelar porventura necessária antes da formação do Tribunal Arbitral; ou (b) promover a execução de medida cautelar, decisão liminar ou da sentença proferida pelo Tribunal Arbitral.

43.21. As PARTES reconhecem que as decisões proferidas pelo Tribunal Arbitral poderão ser regularmente executadas no Brasil, seguindo o procedimento para execução contra a Fazenda Pública, não

			<i>dispondo o PODER CONCEDENTE de qualquer imunidade soberana que iniba a execução.”</i>	
77.	Item 41.2	<p><i>“41.2. Na hipótese de rescisão do CONTRATO por inadimplemento contratual nos termos desta cláusula, a indenização a ser paga pelo MUNICÍPIO deverá incluir:</i></p> <p><i>a) os investimentos realizados pela SPE, segundo os elementos constantes do CRONOGRAMA, que ainda não estiverem depreciados ou amortizados, até a data da retomada dos serviços pelo MUNICÍPIO, devidamente corrigidos monetariamente nos mesmos moldes aplicáveis ao reajuste da CONTRAPRESTAÇÃO, desde a data dos investimentos até a data do pagamento da indenização devida;</i></p> <p><i>b) todos os custos oriundos de necessária rescisão de contratos mantidos entre a SPE e terceiros diretamente relacionados aos serviços;</i></p>	<p><i>“41.2. Na hipótese de rescisão do CONTRATO por inadimplemento contratual nos termos desta cláusula, a indenização a ser paga pelo MUNICÍPIO deverá incluir:</i></p> <p><i>a) os investimentos realizados pela SPE, segundo os elementos constantes do CRONOGRAMA, que ainda não estiverem depreciados ou amortizados, até a data da retomada dos serviços pelo MUNICÍPIO, devidamente corrigidos monetariamente nos mesmos moldes aplicáveis ao reajuste da CONTRAPRESTAÇÃO, desde a data dos investimentos até a data do pagamento da indenização devida;</i></p> <p><i>b) todos os custos oriundos de necessária rescisão de contratos mantidos entre a SPE e terceiros diretamente relacionados aos serviços;</i></p> <p><i>c) custos incorridos pela SPE com a celebração, manutenção e com a</i></p>	<p>Além dos valores previstos no item 39.2, entende-se que o Contrato deverá prever que a indenização à Concessionária deverá compreender todos os valores eventualmente devidos pelo Poder Concedente à SPE, inclusive a título de desequilíbrio econômico-financeiro do Contrato, já apurados ou não em procedimento específico, em favor da SPE.</p>

		<p>c) custos incorridos pela SPE com a celebração, manutenção e com a consequente rescisão antecipada de contratos de financiamento;</p> <p>d) danos diretos e indiretos sofridos pela SPE;</p> <p>e) os lucros cessantes calculados por empresa independente de auditoria independente.”</p>	<p>consequente rescisão antecipada de contratos de financiamento;</p> <p>d) danos diretos e indiretos sofridos pela SPE;</p> <p>e) os lucros cessantes calculados por empresa independente de auditoria independente; e</p> <p><u>f) todos os valores eventualmente devidos pelo PODER CONCEDENTE à SPE, inclusive a título de desequilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO, já apurados ou não em procedimento específico, em favor da CONCESSIONÁRIA.</u>”</p>	
78.	N/A	Não há.	<p>“Cláusula [•] – Da Interpretação do Contrato</p> <p>[•]. Para os fins deste CONTRATO, salvo nos casos em que haja expressa disposição em contrário:</p> <p>[•].1. As definições deste CONTRATO, expressas na Cláusula Primeira têm os significados atribuídos naquela Cláusula, seja no plural ou no singular;</p>	Sugere-se a inclusão de cláusula que defina as regras e condições de interpretação do Contrato, tal como é usual em contratos de concessão e em parcerias público-privadas.

		<p><i>[•].1.2. Todas as referências neste CONTRATO para designar Cláusulas e itens se referem às Cláusulas e itens do corpo deste CONTRATO, salvo quando expressamente se dispuser de maneira diversa;</i></p> <p><i>[•].1.3. Todas as referências ao presente CONTRATO ou a qualquer outro documento relacionado a esta CONCESSÃO deverão considerar eventuais alterações e/ou aditivos que venham a ser celebrados entre as PARTES;</i></p> <p><i>[•].1.4. Toda a referência feita à legislação e aos regulamentos deverá ser compreendida como a legislação e os regulamentos vigentes à época do caso concreto, a ele aplicáveis, de qualquer esfera da federação, e consideradas suas alterações, sem prejuízo de seus efeitos para o equilíbrio econômico-financeiro da CONCESSÃO;</i></p> <p><i>[•].1.5. O uso neste CONTRATO dos termos “incluindo” ou “inclusive” significa “incluindo, mas não se limitando” ou “inclusive, mas sem se limitar a”;</i></p>	
--	--	--	--

		<p><i>[•].1.6. Todos os prazos estabelecidos neste CONTRATO considerarão dias consecutivos, a não ser quando expressamente indicada a utilização de dias úteis. Quando os prazos se encerrarem em fins de semana, feriados ou dias em que não houver expediente no PODER CONCEDENTE, o prazo será automaticamente postergado para o primeiro dia útil subsequente;</i></p> <p><i>[•].1.6. As referências ao CONTRATO remetem tanto ao presente documento, quanto aos demais documentos que figuram como ANEXOS, respeitadas as regras de interpretação estabelecidas nessa cláusula.</i></p> <p><i>[•].2. Controvérsias que porventura existam na aplicação e/ou interpretação dos dispositivos e/ou documentos relacionados à presente contratação resolver-se-ão da seguinte forma:</i></p> <p><i>[•].2. 1. Considerar-se-á, em primeiro lugar, a redação deste CONTRATO, que prevalecerá sobre todos os demais documentos da relação contratual;</i></p>	
--	--	---	--

			<p><i>[•].2. 2. Em caso de divergências entre os ANEXOS ao presente CONTRATO, prevalecerão os ANEXOS emitidos pelo PODER CONCEDENTE; e</i></p> <p><i>[•].2. 3. Em caso de divergência entre os ANEXOS emitidos pelo PODER CONCEDENTE, prevalecerá aquele de data mais recente.</i></p>	
79.	Clausula vinte e um	Não há.	<p><i>“Cláusula 21 – Do Verificador Independente</i></p> <p><i>21.9. O PODER CONCEDENTE se valerá de serviço técnico de verificação independente para auxiliá-lo no acompanhamento da execução do presente CONTRATO, bem como na avaliação da prestação dos serviços de modernização e dos contínuos pela SPE, conforme previsto no item 16.2 e no ANEXO 5 ao EDITAL, podendo auxiliar o PODER CONCEDENTE, ainda, em eventual liquidação de valores decorrentes da recomposição do reequilíbrio econômico-financeiro da CONCESSÃO e do</i></p>	<p>Considerando-se a complexidade do objeto contratual e o vulto dos investimentos envolvidos, sugere-se, conforme melhores práticas aplicáveis às parcerias público-privadas, que, desde o início, seja contratado pela Concessionária verificador independente com a finalidade de aferir e proporcionar opinião independente e isenta acerca do cumprimento do Contrato de Concessão pela Concessionária, garantindo-se maior segurança jurídica às partes e atratividade do projeto perante potenciais financiadores. Ressalta-se que os custos com o verificador independente, por integrem o rol de</p>

		<p><i>pagamento de indenizações à CONCESSIONÁRIA.</i></p> <p><i>[•].2. O VERIFICADOR INDEPENDENTE, no exercício de suas atividades e sob a orientação do PODER CONCEDENTE, realizará as diligências necessárias ao cumprimento de suas funções, realizando levantamentos e medições de campo e colhendo informações junto à CONCESSIONÁRIA e ao PODER CONCEDENTE, devendo ter, para tanto, acesso a toda a base de dados da CONCESSÃO.</i></p> <p><i>21.10 Para fins de contratação do VERIFICADOR INDEPENDENTE, a CONCESSIONÁRIA deverá apresentar, para prévia homologação do PODER CONCEDENTE, no prazo de até 10 (dez) dias contados da data de assinatura do CONTRATO, ao menos 3 (três) empresas ou consórcios de empresas que reúnam as condições mínimas de qualificação para atuar como VERIFICADOR INDEPENDENTE.</i></p>	<p>obrigações da Concessionária, deverão integral o modelo econômico-financeiro da Concessões, alterando-se, por consequência, o Anexo 4 ao Edital.</p>
--	--	--	---

		<p><i>21.11 O PODER CONCEDENTE se manifestará, no prazo máximo de 10 (dez) dias consecutivos, acerca da adequação das empresas ou consórcios de empresas apresentados pela CONCESSIONÁRIA, cabendo à CONCESSIONÁRIA formalizar a contratação de uma entre as homologadas pelo PODER CONCEDENTE, para atuar como VERIFICADOR INDEPENDENTE.</i></p> <p><i>21.12 Caso o PODER CONCEDENTE rejeite, sempre de forma motivada, a integralidade da lista de empresas ou consórcios apresentada pela CONCESSIONÁRIA, esta deverá apresentar outra, até que o PODER CONCEDENTE manifeste sua concordância com a referida contratação.</i></p> <p><i>21.13 O PODER CONCEDENTE terá direito a rejeitar, uma única vez, a integralidade da lista de empresas ou consórcios apresentada pela CONCESSIONÁRIA, sendo certo que, na hipótese de haver uma segunda rejeição, o PODER CONCEDENTE assumirá a</i></p>	
--	--	---	--

			<p><i>responsabilidade e os ônus financeiros decorrentes da contratação do VERIFICADOR INDEPENDENTE, sem qualquer prejuízo à emissão da ordem de início de serviço prevista no item 6.1 do CONTRATO.</i></p> <p><i>21.14 O VERIFICADOR INDEPENDENTE deverá atender aos seguintes requisitos:</i></p> <p><i>a) Ter comprovadamente executado serviços fiscalização/verificação independente de características semelhantes em empreendimentos de grande porte realizados sob a modalidade de concessão comum ou parceria público-privada;</i></p> <p><i>b) Apresentar plano de trabalho demonstrando a metodologia a ser aplicada na condução dos trabalhos de verificação independente da CONCESSÃO;</i></p> <p><i>c) Não ser controladora, controlada ou coligada ou sob controle comum da CONCESSIONÁRIA ou pertencer ao seu GRUPO</i></p>	
--	--	--	--	--

			<p><i>ECONÔMICO ou de seus acionistas;</i></p> <p>d) <i>Não estar submetida a liquidação, intervenção ou Regime de Administração Especial Temporária – RAET, falência ou recuperação judicial;</i></p> <p>e) <i>Não se encontrar em cumprimento de pena de suspensão temporária de participação em licitação ou impedimento de contratar com a Administração;</i></p> <p>f) <i>Não ter sido declarada inidônea para licitar ou contratar com a Administração Pública, bem como não ter sido condenada, por sentença transitada em julgado, a pena de interdição de direitos devido à prática de crimes ambientais; e</i></p> <p>g) <i>Contar com equipe técnica de especialistas de nível superior, qualificados profissionalmente.</i></p> <p>21.15 A experiência requerida do VERIFICADOR INDEPENDENTE,</p>	
--	--	--	---	--

descrita nesta Cláusula, poderá ser comprovada pela própria empresa ou consórcio de empresas, ou pelos membros da equipe técnica vinculada ao empreendimento.

[•].16 O VERIFICADOR INDEPENDENTE deverá ser substituído por outro constante da lista homologada pelo PODER CONCEDENTE, se, no curso do CONTRATO, deixar de atender aos requisitos indicados nesta Cláusula.

[•].17. A substituição do VERIFICADOR INDEPENDENTE não o exime das responsabilidades até então assumidas.

[•].18. A remuneração do VERIFICADOR INDEPENDENTE será de responsabilidade da CONCESSIONÁRIA, sem qualquer ônus ao PODER CONCEDENTE.

[•].19. O PODER CONCEDENTE poderá solicitar, a qualquer tempo, informações ou esclarecimentos diretamente ao VERIFICADOR INDEPENDENTE.

[•].20. A aferição realizada pelo VERIFICADOR INDEPENDENTE e os

relatórios por ele produzidos serão emitidos conforme a periodicidade e conforme os demais requisitos estabelecidos neste CONTRATO e seus ANEXOS, em especial o ANEXO 5 ao EDITAL.

[•].21. Sem prejuízo da apuração realizada pelo VERIFICADOR INDEPENDENTE, a CONCESSIONÁRIA poderá realizar sua própria apuração do desempenho, nos termos do CONTRATO.

[•].22. As divergências quanto ao(s) relatório(s) emitido(s) pelo VERIFICADOR INDEPENDENTE ou, conforme o caso, pela CONCESSIONÁRIA, serão dirimidas entre as PARTES por meio da adoção dos mecanismos de solução de conflitos do CONTRATO, com apoio dos dados disponíveis no CCO da SPE.

[•].23. Os valores correspondentes às parcelas incontroversas serão pagos regularmente pelo PODER CONCEDENTE, e os eventuais ajustamentos, para mais ou para menos, resultantes da análise das divergências

			<p><i>apontadas, incidirão sobre a CONTRAPRESTAÇÃO imediatamente seguinte à respectiva decisão, sendo reajustados com base no índice de remuneração básica da caderneta de poupança e de juros simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança para fins de compensação da mora (TR + 0,5% pro-rata tempore), observando-se para tanto o período correspondente à data prevista para o pagamento e aquela em que o pagamento efetivamente ocorreu.</i></p> <p><i>[•].24. O VERIFICADOR INDEPENDENTE não substitui, nem afasta o exercício do poder de fiscalização do PODER CONCEDENTE no âmbito da CONCESSÃO.</i></p> <p><i>[•].25. A atuação do VERIFICADOR INDEPENDENTE não criar qualquer óbice à remuneração da SPE nos termos, prazos e condições previstos no CONTRATO, em especial o disposto no ANEXO 6 ao EDITAL.”</i></p>	
--	--	--	--	--

Anexo 3 – Modelo para apresentação da Proposta Comercial				
80.	Item 2.1.2.3	“2.1.2.3 Parâmetros estimados pelo MUNICÍPIO para o cálculo da amortização: a- taxa de juros máxima para remuneração do investimento: 1% ao mês, capitalizados mensalmente;”	Exclusão de item.	Considerando que o critério para a seleção da melhor proposta será a menor contraprestação ofertada para prestar os serviços e realizar os investimentos previstos no Contrato, e não a Taxa de Retorno do licitante, sugere-se a exclusão da definição com relação à taxa máxima de juros de remuneração por investimentos realizados.
81.	Item 2.1.4	“2.1.4. As proponentes poderão alterar, conforme seus cálculos, orçamentos, estimativas e consideração de captação de recursos para este projeto, podendo modificar os valores a serem propostos para os investimentos bem como a taxa de juros a ser considerada na amortização, respeitados os valores e preços máximos estipulados neste anexo e no CRONOGRAMA , em base mensal.”	N/A	Sugere-se que o Edital expressamente esclareça que as parcelas não necessitam ser iguais ao longo dos meses (em sua proporção) e a Licitante pode apresentar cronograma físico-financeiro com variação de montante de investimentos ao longo dos meses.
82.	Item 2.3.1	“2.3.1. Os preços máximos a serem ofertados em todos os itens de investimento e de serviços contínuos constam no ANEXO 4 , planilha FÍSICO-	“2.3.1. Os preços máximos a serem ofertados em todos os itens de investimento e de serviços contínuos constam no ANEXO 4 , planilha FÍSICO-FINANCEIRO . Os	No caso de antecipação do cronograma de execução, não deve haver limitação de pagamento pelo investimento realizado, limitado ao valor da

		<i>FINANCEIRO. Os valores máximos ofertados pela licitante deverão obedecer aos valores mensais máximos estipulados no CRONOGRAMA.”</i>	<i>valores máximos ofertados pela licitante deverão obedecer aos valores mensais máximos estipulados <u>no 37º mês do CRONOGRAMA.</u>”</i>	contraprestação, razão pela qual é sugerida a alteração do item em questão.
Anexo 5 – Parâmetros para aferição de qualidade de processos				
83.	Item 4.2.1.4	<i>“4.2.1.4. A SPE deverá fornecer ao MUNICÍPIO todos os equipamentos, mão de obra e ferramentas necessários à medição da uniformidade nas vias públicas, tais como luxímetros, leitores e gravadores, computadores, técnico especializado em iluminação, software de cálculo de dimensionamento de iluminância e normas da ABNT relativas à iluminação pública. A análise da iluminância e de sua uniformidade deverá ser realizada mensalmente, através de servidor público designado para tal, acompanhado de todos os insumos necessários, fornecidos pela SPE, em uma amostra não menor que 3,0 % das vias públicas municipais.”</i>	<i>“4.2.1.4. A SPE deverá fornecer ao MUNICÍPIO todos os equipamentos, mão de obra e ferramentas necessários à medição da uniformidade nas vias públicas, tais como luxímetros, leitores e gravadores, computadores, técnico especializado em iluminação, software de cálculo de dimensionamento de iluminância e normas da ABNT relativas à iluminação pública. A análise da iluminância e de sua uniformidade deverá ser realizada <u>trimestralmente</u>, através de servidor público designado para tal, acompanhado de todos os insumos necessários, fornecidos pela SPE, em uma amostra não menor que 3,0 % das vias públicas municipais.”</i>	Não deve haver variações significativas das vias com relação as normas ABNT mensalmente, razão pela qual é sugerida mudança da periodicidade destes testes para trimestral.

Anexo 8 – Matriz de Riscos

84.	Item 2.6	Risco	Descrição	Atribuição do Risco	Risco	Descrição	Atribuição do Risco	
		<i>Roubo, furto, vandalismo, depredações, perdas</i>	<i>Custos adicionais causados por roubo, furto, vandalismo, depredação ou perda</i>	SPE	<i>Roubo, furto, vandalismo, depredações, perdas</i>	<i>Custos adicionais causados por roubo, furto, vandalismo, depredação ou perda</i>	<u>Compartilhado – SPE assume até o limite previsto no Contrato e no Anexo 1</u>	Considerando (i) o princípio da alocação eficiente de riscos em contratos de parcerias público-privadas, consoante o qual os riscos devem ser alocados à Parte que melhor puder gerenciá-los, (ii) a questão da segurança pública transcende a gestão da Concessionária, constituindo matéria de segurança pública, (iii) a Concessionária não dispõe de poder de polícia para coibir ações de roubo, furto ou vandalismo, (iv) o alto custo inerente à contratação de apólices de seguros para o referido risco, o que, em última análise, poderá inviabilizar a Concessionária, sugere-se que o limite de 4% considerado na modelagem econômico-financeira de referência pelo Poder Concedente seja considerado como limite máximo de assunção de risco pela Concessionária, superado o qual deverá haver, necessariamente, recomposição do equilíbrio econômico-financeiro da Concessão.

			<p><i>especial no Anexo 1 e as normas técnicas aplicáveis (NBR 5101)</i></p>	<p>de iluminação pública pela Concessionária, poderá ser constatado que as quantidades e potências referidas no Anexo 4 são insuficientes ou, ainda, não representam a solução técnica mais adequada e eficiente para a modernização da rede municipal de iluminação pública e atendimento às normas contratuais e técnicas aplicáveis, sugere-se que seja alocado ao Poder Concedente o risco de insuficiência ou inadequação dos quantitativos e potências de luminárias previstas no Anexo 4 para atendimento do disposto no CONTRATO, em especial no Anexo 1 e as normas técnicas aplicáveis (NBR 5101).</p>
Anexo 9 - Normas para cálculo e contabilização da amortização e depreciação bens afetos à concessão administrativa e operacionalização do fundo de reposição dos ativos				
86.	Itens 1.2.1 e 1.3	<p><i>“1.2.1. Caso o MUNICÍPIO não arrecade valores suficientes para destinação prevista ao Fundo de Reposição dos Ativos a título de COSIP, poderá destinar recursos de outras</i></p>	<p><i>“1.2.1. Caso o MUNICÍPIO não arrecade valores suficientes para destinação prevista ao Fundo de Reposição dos Ativos a título de COSIP, deverá destinar recursos de outras fontes, a fim de preservar os valores</i></p>	<p>A sugestão ora apresentada tem como objetivo enfatizar que a destinação de recursos ao Fundo de Reposição de Ativos, em razão de sua importância par ao segundo ciclo de investimentos da</p>

		<p>fontes, a fim de preservar os valores destinados à composição do Fundo.</p> <p>1.3. O Fundo de Reposição dos Ativos será mantido pelo AGENTE FIDUCIÁRIO, em conta apartada da CONTA DE DEPÓSITO, sendo disponibilizado para à SPE, para que adquira novos ativos para repor os que atingirem sua vida útil durante a vigência do CONTRATO, conforme as regras estipuladas no CONTRATO, especialmente as deste item.”</p>	<p>destinados à composição do Fundo, <u>nos termos do CRONOGRAMA e do CONTRATO.</u></p> <p>1.3. O Fundo de Reposição dos Ativos será mantido pelo AGENTE FIDUCIÁRIO, em conta apartada da CONTA DE DEPÓSITO, sendo disponibilizado à SPE, <u>sempre de forma prévia</u>, para que adquira novos ativos para repor os que atingirem sua vida útil durante a vigência do CONTRATO, conforme as regras estipuladas no CONTRATO, especialmente as deste item.”</p>	<p>Concessão, constitui obrigação do Poder Concedente, e não mera faculdade. Nesse sentido, ante a ausência de recursos da COSIP, sugere-se que o Poder Concedente tenha a obrigação de depositar os valores previstos no Cronograma através de outros meios cabíveis.</p>
87.	Item 1.8 e 1.12	<p>“1.8. A SPE deverá oficialiar o MUNICÍPIO quando entender que os ativos a serem repostos com os recursos do Fundo de Reposição dos Ativos não apresentarem mais condições de uso. O MUNICÍPIO deverá anuir a essa solicitação, considerando as justificativas apresentadas pela SPE. O MUNICÍPIO encaminhará ao AGENTE FIDUCIÁRIO, juntamente com o atestado liberatório de pagamento, a</p>	<p>“1.8. A SPE deverá <u>comunicar</u> o MUNICÍPIO quando entender que os ativos a serem repostos com os recursos do Fundo de Reposição dos Ativos não apresentarem mais condições de uso, <u>ficando desde já liberada a acessar os recursos do Fundo de Reposição de Ativos.</u>”</p> <p>“1.12. A SPE deverá <u>comunicar</u> ao AGENTE FIDUCIÁRIO, <u>com [•] dias de antecedência, acerca da</u> necessidade de</p>	<p>Considerando (i) que a SPE indicará, em sua Proposta Comercial e em seu Plano de Negócios, o montante destinado ao Fundo de Reposição de Ativos, (ii) a necessidade de agilidade na utilização dos referidos recursos para fins de realização de investimentos não previstos no Plano de Negócios, sugere-se a alteração dos itens em questão, afim de esclarecer que a utilização de recursos do Fundo de Reposição de Ativos</p>

		<p><i>ordem para que pague à SPE os valores dos ativos por ela adquiridos em substituição aos considerados obsoletos.”</i></p> <p><i>“2.12. A SPE e o MUNICÍPIO deverão informar ao AGENTE FIDUCIÁRIO, através do atestado liberatório de pagamento mensal, quando da necessidade de utilização dos recursos do Fundo de Reposição dos Ativos.”</i></p>	<p><i>utilização dos recursos do Fundo de Reposição dos Ativos.</i></p> <p><i>2.12.1. O AGENTE FIDUCIÁRIO colocará os recursos solicitados à disposição da SPE em até [•] dias contados da solicitação.”</i></p>	<p>prescindirá de qualquer anuência por parte do Poder Concedente, sem prejuízo da posterior prestação de contas pela Concessionária ao Poder Concedente referente à utilização de tais recursos.</p>
88.	Item 1.9	<p><i>“2.9. O MUNICÍPIO e a SPE poderão rever a vida útil dos ativos instalados no início do CONTRATO, uma vez constatado que, ao término da vida útil inicialmente estimada, esses ativos ainda ofereçam condições de permanecer em uso, implicando no aumento de seu período de uso. Neste caso, o valor integrante do Fundo de Reposição dos Ativos deverá ser utilizado quando se constatar sua obsolescência.”</i></p>	<p><i>“2.9. O MUNICÍPIO e a SPE poderão rever a vida útil dos ativos instalados no início do CONTRATO, uma vez constatado que, ao término da vida útil inicialmente estimada, esses ativos ainda ofereçam condições de permanecer em uso <u>sem a necessidade de intervenções específicas pela SPE que acarretem a realização de custos ou investimentos específicos</u>, implicando no aumento de seu período de uso. Neste caso, o valor integrante do Fundo de Reposição dos Ativos deverá ser utilizado quando se constatar sua obsolescência.”</i></p>	<p>O item em comento estipula sistemática segundo a qual, constatada a continuidade da vida útil do equipamento após o prazo inicialmente estimado (144 meses), as Partes poderão postergar sua reposição com recursos do Fundo de Reposição de Ativos. Nessa hipótese, sugere-se que o item em questão expressamente disponha que a postergação da substituição apenas será possível se os ativos implantados não necessitem de intervenções específicas que gerem ônus à Concessionária, sob</p>

				pena de se desequilibrar a equação econômico-financeira da Concessão.
Anexo 10 – Normas de medição e pagamento da contraprestação Variáveis da parcela de amortização Variáveis da parcela de serviços				
89.	Item 2.2	<p>“2.2. A SPE elaborará medição mensal, no último dia útil de cada mês, com o descritivo das obras executadas e concluídas no mês em questão.”</p>	<p>“2.2. A SPE elaborará medição mensal, no último dia útil de cada mês, com o descritivo das obras executadas e concluídas no mês em questão. <u>A medição, para fins de pagamento à SPE, levará em consideração o número de pontos e a potência das luminárias implantadas, bem como os valores unitários previstos na PROPOSTA COMERCIAL. Havendo disponibilidade financeira de COSIP e mediante autorização do PODER CONCEDENTE, a SPE poderá realizar, em determinado período, investimento em montante superior àquele previsto na PROPOSTA COMERCIAL, fazendo jus à remuneração integral correspondente ao investimento realizado.</u>”</p>	<p>Sugere-se o esclarecimento acerca do critério utilizado para fins de medição e posterior pagamento à Concessionária.</p>

90.	Item 2.9	<p>“2.9. A taxa de juros para remuneração do investimento utilizada no cálculo da parcela de amortização relativa a cada etapa de investimento será de % ao mês, capitalizados mensalmente, conforme a PROPOSTA COMERCIAL da SPE, nos moldes do ANEXO 3 do EDITAL.”</p>	<p>“2.9. A taxa de juros para remuneração do investimento utilizada no cálculo da parcela de amortização relativa a cada etapa de investimento, capitalizados mensalmente, conforme a PROPOSTA COMERCIAL da SPE, nos moldes do ANEXO 3 do EDITAL.”</p>	<p>Sugere-se a não adoção de taxa máxima relativa a cada etapa de investimento, capitalizados mensalmente, uma vez que o critério de seleção da licitante deverá ser menor a Contraprestação.</p>
91.	Item 11	<p>“11. Caso os valores provenientes da arrecadação da COSIP depositados mensalmente na CONTA DE DEPÓSITO não sejam suficientes o pagamento dos SERVIÇOS e amortização dos investimentos previstos no CRONOGRAMA, as disposições ali constantes poderão ser alteradas, devendo ser respeitada a seguinte ordem de priorização para o emprego dos recursos:</p> <p>a) pagamento da fatura de energia elétrica do sistema de iluminação nas vias públicas;</p> <p>b) pagamento de financiador ou fornecedor devidamente reconhecido pelo MUNICÍPIO;</p>	<p>“11. Caso os valores provenientes da arrecadação da COSIP depositados mensalmente na CONTA DE DEPÓSITO não sejam suficientes o pagamento dos SERVIÇOS e amortização dos investimentos previstos no CRONOGRAMA, as disposições ali constantes deverão ser alteradas, devendo ser respeitada a seguinte ordem de priorização para o emprego dos recursos:</p> <p>a) pagamento da amortização pelos investimentos já realizados e aceitos pelo MUNICÍPIO;</p> <p>b) pagamento dos SERVIÇOS;</p> <p>c) pagamento da fatura de energia elétrica do sistema de iluminação nas vias públicas;</p> <p>e</p>	<p>Considerando (i) a inexistência de qualquer garantia adicional dada pelo Poder Concedente em razão de eventual default no pagamento da contraprestação à Concessionária, conforme dispõe o art. 8º da Lei Federal nº 11.079/2004, (ii) a inexistência de garantias suplementares majora sensivelmente a percepção de risco de investidores e dos financiadores do projeto, (iii) a vinculação integral da arrecadação de COSIP ao Contrato constitui maior segurança aos investidores e financiadores, (iv) a vinculação da COSIP ao Contrato fica tacitamente derogada pela atual redação do item 11 do Anexo 10 ao Edital, à medida que confere preferência de</p>

		<p><i>c) pagamento da amortização pelos investimentos já realizados e aceitos pelo MUNICÍPIO;</i></p> <p><i>d) pagamento dos SERVIÇOS;</i></p> <p><i>e) pagamento ao Fundo de Reposição dos Ativos.”</i></p>	<p><i><u>d</u>) pagamento ao Fundo de Reposição dos Ativos.”</i></p>	<p>pagamento da fatura de energia em detrimento da remuneração da Concessionária, entende-se que a ordem de preferência do item em questão deverá ser revista, a fim de garantir maior segurança e previsibilidade à Concessão, além de contribuir para a financiabilidade do projeto. Por fim, com relação especificamente ao financiador do projeto, conforme item 11, “b”, entende-se que, caso haja qualquer garantia concedida pela Concessionária em favor do financiador, este poderá acioná-la (se for o caso) e acessar os recebíveis da Concessão por meio de mecanismos já largamente utilizadas em financiamentos, tais como conta centralizadora de recebimento da Contraprestação e conta de livre movimentação etc., razão pela qual não haveria sentido em estipular sua preferência de recebimento no termo do Contrato.</p>
<p>Anexo 11 – Compartilhamento dos resultados da economia de energia elétrica</p>				

<p>92.</p>	<p>Itens 1 e 4</p>	<p>“1. Conforme previsto no estudo de economia e energia elétrica para o sistema de iluminação pública, explicitado no ANEXO 4, a substituição das luminárias atuais por luminárias com tecnologia LED deverá propiciar uma economia de 65,23 % no custo da energia elétrica gasta no sistema.”</p> <p>“4. Forma de cálculo do BÔNUS SOBRE A CONTA DE ENERGIA (...) O cálculo do valor da fatura teórica considerará as luminárias existentes no parque inicial, conforme entregue pelo MUNICÍPIO no início do contrato e o valor do KWh para iluminação pública (tarifa b4A) praticado pelo DISTRIBUIDORA DE ENERGIA no momento em que essa aferição seja realizada. O valor do KWh será o constante na fatura de energia elétrica do mês de referência a ser comparado com a valor da</p>	<p>“1. Conforme previsto no estudo de economia e energia elétrica para o sistema de iluminação pública, explicitado no ANEXO 4, a substituição das <u>44.964 (quarenta e quatro mil, novecentas e sessenta e quatro)</u> luminárias atuais por luminárias com tecnologia LED deverá propiciar uma economia de 65,23 % no <u>consumo</u> da energia elétrica <u>pelo</u> sistema. <u>1.1. Não se submetem à aferição prevista neste item, devendo, portanto, ser desconsideradas nos cálculos realizados, as luminárias (i) que não serão substituídas por LED, conforme item II, subitem 1.1, do Anexo 1 ao Edital, e (ii) instaladas com a finalidade de suprir a demanda reprimida do Município.</u>”</p> <p>“4. Forma de cálculo do BÔNUS SOBRE A CONTA DE ENERGIA (...) O cálculo do valor da fatura teórica considerará as luminárias existentes no parque inicial, conforme entregue pelo MUNICÍPIO no início do contrato e o valor</p>	<p>A simulação prevista no Anexo 4 ao Edital para efficientização de consumo compreende a substituição específica de 44.964 luminárias, razão pela tal informação deverá estar retratada no item 1 do Anexo 11. Da mesma forma, considerando que (i) parcela do parque de iluminação não será substituído por LED, conforme dispõe o próprio Anexo 1 ao Edital e (ii) além da substituição das luminárias existentes, será necessária a instalação de novos pontos de iluminação para atender a demanda reprimida existente, tais valores deverão ser necessariamente desprezados para fins de cálculo de efficientização energética prevista no Anexo 11.</p>
------------	---------------------------	---	---	--

		<p>fatura teórica, consideradas as eventuais incidências de bandeiras tarifárias e outros adicionais incidentes.”</p>	<p>do KWh para iluminação pública (tarifa b4A) praticado pelo DISTRIBUIDORA DE ENERGIA no momento em que essa aferição seja realizada, <u>considerando-se as exceções previstas no item 1.1 acima e os ajustes realizados em razão do cadastro atualizado pela SPE após a assunção da CONCESSÃO.</u> O valor do KWh será o constante na fatura de energia elétrica do mês de referência a ser comparado com a valor da fatura teórica, consideradas as eventuais incidências de bandeiras tarifárias e outros adicionais incidentes.”</p>	
93.	Item 3	<p>“3. A concessão desse bônus dar-se-á através de avaliação a ser realizada após a execução da substituição do parque luminotécnico por luminárias com tecnologia LED, através da aferição da economia efetivamente obtida durante a implantação das luminárias e após a conclusão dessa implantação, quando 100% de todas UNIDADES DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA constantes no CADASTRO</p>	<p>“3. A concessão desse bônus dar-se-á através de avaliação a ser realizada após a execução da substituição do parque luminotécnico por luminárias com tecnologia LED, através da aferição da economia efetivamente obtida durante a implantação das luminárias e após a conclusão dessa implantação, <u>quando as luminárias referidas no item 1</u> estiverem substituídas por luminárias LED, conforme</p>	<p>O Contrato não contempla a definição de “unidade de iluminação pública”, sendo certo, ainda, que a eficientização deverá estar lastreada em quantitativo específica de luminárias, conforme simulação prevista no Anexo 4. Nesse sentido, sugere-se ajuste de redação para harmonização da sistemática.</p>

		<i>MUNICIPAL DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA estiverem substituídas por luminárias LED, conforme as especificações técnicas constantes no ANEXO 1 e no ANEXO 4.”</i>	<i>as especificações técnicas constantes no ANEXO 1 e no ANEXO 4.”</i>	
--	--	--	--	--
